

ARQUIVOS

do Conselho Regional de Medicina
do Paraná

outubro/dezembro/84 - ano I - n.º IV

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

DIRETORIA:

Presidente: Dr. Duilton de Paola
Vice-Presidente: Dr. Luiz Carlos Sobania
1º Secretário: Dr. Ricardo Akel
2º Secretário: Dr. Osmar Martins
Tesoureiro: Dr. Maurício Pedrazzani

CONSELHEIROS 83 a 88

MEMBROS EFETIVOS

Dr. Luiz Carlos Sobania
Dr. Frederico João Massignan
Dr. Maurizio Pedrazzani
Dr. Duilton de Paola
Dr. Natal Jatai de Camargo*
Dr. Carlos Alberto A. Boer
Dr. Ricardo Akel
Dr. Nelson Egydio de Carvalho
Dr. Joel Vieira Gonçalves
Dr. Hélio Germiniani
Dr. Farid Sabbag
Dr. Eurípedes Ferreira
Dr. Salim Acras
Dr. Luiz Fernando Cajado de O. Braga
Dr. Gilberto Saciloto
Dr. Osvaldo Malafaia
Dr. José Antonio Maingué
Dr. Mário Budant de Araújo
● Dr. Osmar Martins
Dr. Flavio Cini (AMP)
Dr. Ehrenfried O. Wittig

SUPLENTE

Dr. Octaviano Baptistini Júnior
Dr. João Nassif
● Dr. Jackson Herrera
Dr. Nasir Jamil Bauab*
Dr. João Geraldo P. Mercer
Dr. Reginaldo Werneck Lopes
Dr. Antonio Leite Oliva Filho
Dr. Edison Matos Novak
Dr. Ildefonso Amoêdo Canto
Dra. Lorete Maria da Silva Kotze*
Dr. Sanito W. Rocha
Dr. Paulo Roberto Cruz Marquetti
● Dr. Sérgio Todeschi
Dr. Sérgio Fonseca Tarlé
Dr. Lauro Del Valle Pizarro
Dr. Marco Aurélio de Quadros Cravo
Dr. Nelson Couto Rezende
Dr. Milton Cesar Scaramuzza
Dr. Paulo Renato Sebrão
Dr. José Francisco Schiavon (AMP)
Dr. Jurandir Marcondes Ribas Filho

Consultor Jurídico: Dr. Antonio Celso Cavalcanti de Albuquerque

* Licenciado

SUMÁRIO

EDITORIAL	4
DIA DOS DIREITOS HUMANOS	6
HONORÁRIOS MÉDICOS – Carlos E. Braga Filho	11
RESOLUÇÃO CFM 1190/84	16
– Atestado Médico e Ética	
LEIS SOBRE ATESTADO MÉDICO	17
ATESTADO MÉDICO	18
– O que deve e pode ser declarado	
RESOLUÇÃO CFM 1196/84	19
– Anuidades 1985	
RESOLUÇÃO CFM 1040/80	21
– Atraso de pagamento ao CRM	
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL/ANUIDADE	22
– Um esclarecimento do SIMEPAR	
O NOVO CFM	23
NOVAS REGULAMENTAÇÕES SOBRE O CONTROLE DE PSICOTRÓPICOS E ENTORPECENTES	
– Portaria nº 02 DIMED (30.03.84)	24
– Novo Regulamento	
– Portaria nº 03 DIMED (31.05.84)	43
– Relação dos Produtos e Substâncias Controladas	
– Portaria nº 04 DIMED (31.05.84)	49
– Especialidades Farmacêuticas Controladas	
– Portaria nº 05 DIMED (31.05.84)	61
– Mudança do Receituário de Entorpecentes	

CORPO EDITORIAL

Ehrenfried Wittig
Antonio L. Oliva Filho
Jackson Herrera

IMPRESSÃO

Composto e impresso na
Gráfica Arco-Iris
Rua Lamenha Lins, 1185
Tiragem 7.000 exemplares
Capa
Criação: José Oliva, Eduardo
Martins e Cesar Marchesini.
Fotografia: Bia

Os artigos assinados são de
inteira responsabilidade dos
autores, não representando,
necessariamente a opinião
do CRM-Pr.

“Arquivos do Conselho Regional de Medicina do Paraná”, órgão oficial de divulgação do CRM-Pr, é enviado trimestralmente a todos os médicos inscritos neste Conselho, à Bibliotecas Universitárias, Conselhos e Associações Médicas do Brasil.

Editorial

QUANDO GANHA POUCO A COZINHEIRA NÃO TEM DIREITO DE CUSPIR NA PANELA ou QUANDO É BOM PUNIREM O VIZINHO?

Tempos novos, novos tempos, gente nova, novas idéias. Novos tempos e novas idéias, por si, não constituem elementos suficientes para adequadas modificações, mas, permitem o seu início. Aí estão os novos CRMs e o novo CFM, depositários de muitas esperanças e temos certeza, de muito trabalho. É preciso, entretanto, mais que novas idéias, mais que uns poucos a defenderem e modificarem. Sempre se espera que alguém assuma, que alguém oriente, que alguém diga, que alguém faça, que fiscalize, que puna. E nós? Aí parece concentrar-se todo o problema, a questão fundamental, nós todos.

O que mudar, quando, porque, para que, para quem, quanto? Os novos CRMs e CFM estão implantando modificações substanciais, lenta e gradativamente, mas estão, recuperando o tempo.

A Medicina, como o resto do País, vive hoje momentos críticos, com a sua qualidade e até quantidade sendo colocadas a prova. A questão e os problemas não são novos, talvez, as proporções. A má prática e a má remuneração, são os icebergs salientes.

Esta complexa situação seria resolvida por um adequado entendimento de 3 preceitos básicos, que regem o sistema:

1 — O paciente deve ser alvo de toda a nossa atenção e benefício. Uma compreensão humanística e profissional, cujo entendimento devemos aprender no lar e na escola.

2 — Temos direito de receber justamente pelo nosso trabalho. Não há porque alguém não entender. Receber segundo nossas qualidades e segundo as diversas possibilidades.

3 — Devemos cumprir a lei. Só quem tem direito deve ter deveres, porque direito e deveres fazem parte da estabilidade social.

Simple aprender, difícil entender e cumprir. Se alguém não cumpre, rompe a estabilidade social e deve ser orientado e/ou punido, para que reencontre o verdadeiro caminho.

Estamos sempre desejando que outros tenham a coragem ou lucidez que nos faltam para atitudes em prol da comunidade ou, quando tomadas, não interfiram em nossa vida, ou seja, que o cerceamento ou punição, seja sempre para a perturbação do nosso vizinho.

Há mais desculpas para o não cumprimento dos deveres que a exigência de direitos. Direito e dever devem pesar igualmente, maior valor para um e surgirá desequilíbrio. Passam a ter justificativas em nome de inadequada remuneração, o ilícito, o abusivo, o mau atendimento, a apropriação indébita, a má prática médica. Só o bom médico sabe praticar boa medicina.

A qualidade do atendimento médico prestado, não pode estar condicionada a remuneração. O atendimento prestado só pode ser bem prestado e bem qualificado, pois o resto é distorção, negligência ou incapacidade.

A época difícil que vivemos, facilita desvios dos sadios preceitos e hábitos morais e éticos da Medicina, que podem transformar a profissão num comércio, com declínio de valores humanos, onde seguramente estaremos envolvidos como médicos e até não esqueçamos também, como pacientes. Proteção devemos proporcionar e receber.

A luta pelos nossos direitos deve ser planejada, empreendida, mas, a queda da qualidade do atendimento não pode ser justificada por má remuneração.

Quem erra deve assumir as consequências, seja o erro involuntário ou premeditado.

Talvez seja mais fácil para alguns aceitar a omissão de socorro ou um mau atendimento, quando o filho, mãe ou pai não é nosso ou o acontecimento foi em hospital de outro colega ou instituição. Difícil aceitar em nosso familiar ou amigo. Para os amigos, creem alguns, o beneplácito, para os outros, os rigores da lei. A lei é boa quando justa e justa quando para todos.

Em última análise, o que querem os médicos de nós Conselheiros? Que fiscalizemos, para uma boa prática médica, julgemos, punamos, de preferência os outros colegas? mas e você? qual a sua contribuição, o que está fazendo para ser e acontecer o melhor?

Vamos lutar, mas, não podemos sozinhos. Precisamos de todos, especialmente de você colega. Se você estiver procedendo corretamente, o resto será mais fácil. Se você não é parte da solução você é parte do problema.

O exemplo, devemos ser eu e você. Lutando juntos seremos fortes, mas, diga-me como ages e direi se o quero ao meu lado.

Certifique-se e verá que este Conselho não está em cima do muro, está do seu lado para beneficiá-lo nos seus direitos, mas para fiscalizá-lo nos seus deveres. Justiça para todos. Creio que seja isto que você espera de nós, pois casos contrário, você não nos entendeu.

Ehrenfried Wittig
Conselheiro.

10 DE DEZEMBRO

DIA DOS DIREITOS HUMANOS

Art. I. *Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.*

Art. II. 1. *Todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.*

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo III. *Todo homem tem direito à vida, à liberdade, e à segurança pessoal.*

Artigo IV. *Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos em todas as suas formas.*

Artigo V. *Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.*

Artigo VI. *Todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.*

Artigo VII. *Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.*

Artigo VIII. *Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.*

Artigo IX. *Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.*

Artigo X. *Todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.*

Artigo XI. 1. *Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei*, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo XII. *Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação.* Todo homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo XIII. *Todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.*

2. Todo homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo XIV. 1. *Todo homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.*

2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XV. 1. *Todo homem tem direito a uma nacionalidade.*

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo XVI. 1. *Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família.* Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo XVII. 1. *Todo homem tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.*

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo XVIII. *Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião;* este direito inclui a liberdade de mudar

de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo XIX. *Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.*

Artigo XX. 1. *Todo homem tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.*

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo XXI. 1. *Todo homem tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.*

2. Todo homem tem igual direito de acesso ao serviço público de seu país.

3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo XXII. *Todo homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.*

Artigo XXIII. 1. *Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.*

2. Todo homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV. *Todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.*

Artigo XXV. 1. *Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora do seu controle.*

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo XXVI. 1. *Todo homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.*

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo XXVII. 1. *Todo homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.*

2. Todo homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística de qual seja autor.

Artigo XXVIII. *Todo homem tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.*

Artigo XXIX. 1. *Todo homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.*

2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da

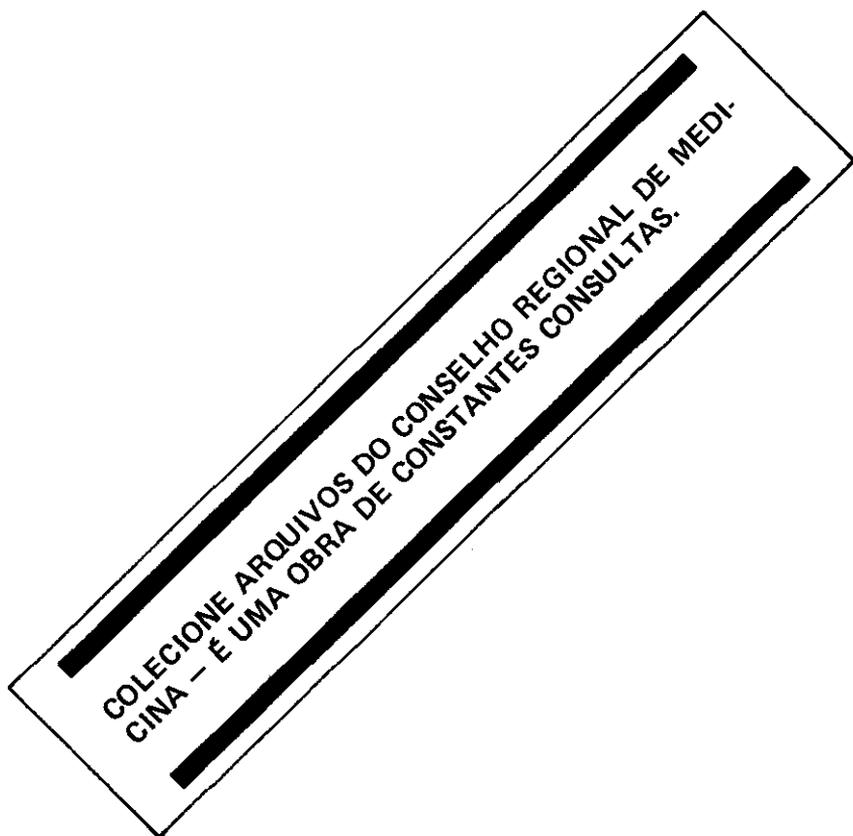
ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XXX. Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

(Assembléia Geral das Nações Unidas, 10 de dezembro de 1948)*

- * Lei no. 4319, sancionada pelo Congresso Nacional Brasileiro em 16 de março de 1964 e Lei no. 5763 de 15 de dezembro de 1971.



Carlos Ehlke Braga Filho *

É necessário que o médico possua algumas bases para poder se sentir à vontade em responder as cinco grandes perguntas sobre honorários, perguntas que todos nós já nos fizemos algum dia. Se não as fizemos, devemos fazê-las.

De quem cobrar? Quanto cobrar? Como cobrar? Quando não cobrar? Quando processar?

HONORÁRIO - SALÁRIO

Diferenciamos o termo honorário, que é a remuneração atribuída a serviços de natureza intelectual ou mais propriamente liberal, do termo salário, a remuneração devida pelo empregador, em face ao serviço do empregado, portanto a paga do profissional não liberal.

Hoje já tem pouco propósito essa diferença, haja visto que, por exemplo, em 1983, no Rio de Janeiro, dos 30.000 médicos apenas 600 vivem da clínica privada.

Em Curitiba, não possuímos uma estatística, mas a proporção deve ser mais ou menos a mesma, portanto, o médico liberal é uma classe em extinção. Entendendo-se aqui o conceito mais amplo de médico liberal, que seria o profissional em cuja maior fonte de renda advém do trato particular com o paciente.

LOCAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL

O médico, principalmente o assalariado deve ter sempre em mente, quando pratica o ato médico que esse não passa de um contrato de trabalho do ponto de vista civil, contrato tácito, mas, não explícito.

Código Civil, artigo 1216: "Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratado mediante retribuição."

O contrato de trabalho entre o médico e o doente tem dois grandes objetivos: a realização do ato médico tendo como consequência o alívio, conforto ou mesmo a cura do paciente e o segundo objetivo será a remuneração adequada pelo serviço. "Remuneração

* Professor de Medicina Legal e de Deontologia Médica, da Universidade Federal do Paraná.

que independe se vem do bolso do doente ou da previdência, mas o médico deve lutar para que essa remuneração seja justa e valorizada”.

O médico vive da profissão e não de esmolas, a medicina já não é sacerdócio há séculos, essa recompensa material é um direito bíblico e rememorada agora por João Paulo II na Encíclica “Laborem Exercens.”

Esse contrato de trabalho não é eterno e nem significa dependência de nenhuma das partes.

Artigo 1221 do Código Civil: Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio mediante prévio aviso, pode rescindir o contrato.

DE QUEM COBRAR E QUANDO NÃO COBRAR

Devemos lembrar que só os profissionais legalmente habilitados para o exercício da medicina podem cobrar honorários médicos.

O fundamental é que o médico cobre, cobre sempre, valorize o seu trabalho não fazendo do seu consultório uma mercearia mas também fazendo-se útil e necessário à comunidade. A gratuidade envenena o relacionamento, como lembra Jean C. Nahoum.

“Se não se cobra de colegas então porque alguns analistas, psiquiatras, anestesistas e já os obstetras cobram? Eu pergunto, porquê não cobrar? O bom relacionamento nunca será feito em pé de igualdade se não dividimos as despesas e não se paga as despesas dos outros.

O novo Código Brasileiro de Deontologia Médica, em seu artigo 67 informa que devem os médicos fornecer reduções possíveis no custo dos serviços em relação à colegas e seus dependentes. Percebe-se que por esse princípio já pode o médico cobrar de outro médico.

A ética, sendo uma ciência mutável, dinâmica, requer portanto, uma nova análise da situação dos médicos nos dias de hoje. A mudança foi total, além do que uma lei só é válida quando tem aplicação no dia a dia.

Novamente o diploma ético nada menciona quanto aos critérios que devem basear a remuneração do trabalho médico, por meio de tabelas de honorários das instituições previdenciárias. Omissão imperdoável, pois é notório que a maior parte do atendimento médico se faz hoje através de instituições dessa natureza ou similares.

COMO COBRAR E QUANTO COBRAR

Sabemos que deve ser levado em conta, na fixação dos honorários, as possibilidades financeiras do doente, por esse motivo é lícito que o médico, na prestação de serviços a pacientes previdenciários internados em instalações especiais, cobre honorários excedentes a tabela fixada pela previdência. Há uma orientação de serviço que disciplina parcialmente o assunto e permite na cobrança, uma complementação de até 100% do valor previsto na tabela de honorários médicos da previdência, além do sobre preço das diárias.

O artigo 67 do antigo Código de Ética Médica estabelecia critérios que deverão ser utilizados pelos médicos na estipulação dos honorários.

- a) moderação: é a principal. O médico deve ser razoável. Cobrar do pobre pouco, do rico, o justo (Erich Fromm).
- b) costume do lugar: O preço habitualmente cobrado pelos colegas que deve ser um dos requisitos essenciais.
- c) condição em que o atendimento foi prestado: discutível, se influem no preço, local distante, segurança, horário de atendimento, etc. Todos eles são fatores subjetivos.
- d) trabalho e tempo dispendido: o número de consultas, necessidade de exames complementares, a necessidade de tratamento hospitalar etc., são também utilizados como critérios para a estipulação do preço.
- e) qualidade do serviço prestado e complexidade do caso; intervenções cirúrgicas complicadas, diagnósticos difíceis, tratamento duvidoso, êxito terapêutico, são elementos que fazem com que o preço seja maleável de acordo com cada situação.

O código não faz referência em relação a notoriedade do médico que quando famoso e conhecedor, deverá cobrar preços acima do

habitual, evitando até uma concorrência desleal, pois era uma maneira de abrir o mercado de trabalho para os principiantes em medicina.

Outro detalhe, as poucas posses do cliente, que devem sempre pesar nos honorários.

Em relação a maneira de cobrar poderá ser feita pelo próprio médico ou pela secretária.

Já em relação ao valor do honorário que fica sempre a critério do médico que o fará em relação aos ítems já comentados.

O Código Civil em seu artigo 1218 comenta apenas que: não se tendo estipulado nem chegado a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo do serviço e sua qualidade.

Apenas como lembrança, são chocantes e anti-éticos por exceção os sinais de adiantamento e as assinaturas de duplicatas.

QUANDO PROCESSAR

O médico pode cobrar judicialmente seus honorários, conforme preconiza o artigo 71 do CEM. No atual não há referência alguma a essa situação, muito embora seja assunto mais próprio da lei ordinária que a prevê.

É frequente que o paciente não pague aos médicos ou porque achou absurdo o preço ou porque acha que o médico não resolveu o seu problema, mas o contrato de trabalho existiu, e a remuneração não se faz só com o sucesso, além do que cabe ao médico combinar previamente o seu preço dentro dos limites, quando necessário.

Quando, portanto, o médico não consegue receber pelo seu serviço, sobram-lhe duas alternativas:

1. Cobrança por meio amigável, fazendo uso da sua diplomacia, evitando o desgaste de sua imagem e da própria classe, além da perda de tempo, incômodos, etc.

2. Cobrança em juízo: esta poderá ser feita através de uma ação executiva (quando existir um contrato ou prova indiscutível da prestação do serviço) e nesses casos o juiz poderá determinar a liquidação de débito, sob pena de penhora dos bens.

Porém, existe a ação ordinária (nos casos de direito incerto, sem provas) o qual é um processo oneroso e lento, mas possível de ser utilizado.

PRESCRIÇÃO DE DIREITOS

O Código Civil em seu artigo 178, parágrafo 6º diz:

Prescreve em um ano:

A ação dos médicos, cirurgiões ou farmacêuticos, por suas visitas, operações ou medicamentos, contados o prazo da data da última prestação de serviço.

Portanto, decorrido esse tempo, extingue-se a obrigação do devedor em relação ao credor, no caso o médico e não mais será possível a cobrança.

CONCLUSÕES

1. O tema honorários médicos continua sendo um dos mais polêmicos dentro da ética e merece uma análise mais coerente com a realidade.
2. O antigo Código de Ética Médica nos parece ainda ser o melhor texto que tem o profissional para agir com lisura no trato dos problemas éticos, por ser mais detalhistas.
3. A tendência dentro da atual conjuntura é que progressivamente se abandone o costume de não cobrar de médico.

**QUANDO PODE SER FORNECIDO ATESTADO COM DIAGNÓSTICO?
CUIDE PARA NÃO SER ENVOLVIDO JURIDICAMENTE
ATESTADO É ALGO MUITO SÉRIO E IMPORTANTE**

RESOLUÇÃO CFM 1190/84

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, usando das atribuições que lhe confere a Lei no. 3.268 de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045 de 19 de julho de 1958 e,

CONSIDERANDO que ao beneficiário da Previdência Social cabe o direito de solicitar ao médico que lhe prestou assistência, o fornecimento de um atestado com o diagnóstico;

CONSIDERANDO que esse documento poderá servir de prova do beneficiário junto ao empregador para justificativa de eventual falta de trabalho;

CONSIDERANDO as diferentes interpretações que se devem dar a "atestado médico" e "laudo pericial";

CONSIDERANDO que se deve fazer a distinção entre um exame médico destinado a comprovar as condições de saúde do beneficiário, feito a seu pedido e uma perícia médica;

CONSIDERANDO que não constitui infração do Código de Deontologia revelar o diagnóstico, especialmente quando codificado e com o expreso consentimento do paciente ou seu responsável;

CONSIDERANDO que a legislação distingue entre o procedimento a ser seguido quanto aos primeiros 15 (quinze) dias de falta ao trabalho e o período posterior quando então é necessário a perícia;

CONSIDERANDO as Resoluções do Conselho Federal de Medicina nºs 982/79 e 999/80;

CONSIDERANDO o que foi decidido na reunião plenária do dia 31 de agosto de 1984;

RESOLVE:

- 1. Não comete infração ética o médico que por solicitação do seu paciente, forneça um atestado médico com diagnóstico codificado ou não.*
- 2. Nesse atestado deve constar a expressa concordância do paciente.*
- 3. Esse atestado não constitui laudo de perícia médica.*

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1984

MURILLO BASTOS BELCHIOR
Presidente

JOSÉ LUIZ GUIMARÃES SANTOS
Secretário - Geral

LEI SOBRE ATESTADO

CÓDIGO BRASILEIRO DE DEONTOLOGIA MÉDICA

SEGREDO MÉDICO

- Art. 44º: Revelar fatos de que tenha conhecimento por tê-los presenciado ou deduzido no exercício de sua atividade profissional, permanecendo esta proibição mesmo que o paciente já tenha falecido, salvo em justa causa ou para obedecer a dever legal.
- Art. 45º: Deixar de orientar os seus auxiliares no dever de guardar segredo profissional.
- Art. 46º: Revelar diagnóstico ou tratamento sem o expreso consentimento do paciente ou seu responsável.
- Art. 47º: Ser signatário de Boletim Médico, em que não se respeite o segredo profissional.
- Art. 48º: Deixar ao alcance de estranhos o prontuário ou fichas de pacientes sob tratamento em hospitais, clínicas e estabelecimentos congêneres.
- Art. 49º: Apresentar nos trabalhos, levados a reuniões médicas ou publicações científicas, elementos pelos quais possa ser identificado o paciente, salvo prévia anuência deste.

ATESTADOS MÉDICOS:

- Art. 50º: Fornecer atestado sem ter praticado os atos profissionais que o justifiquem.
- Art. 51º: Fornecer atestados ou relatórios de exames ou tratamentos realizados sem autorização do paciente ou seu responsável.
- Art. 52º: Atestar óbito quando não tenha verificado pessoalmente a realidade da morte ou prestado assistência, salvo, no último caso, se o fizer como plantonista em hospitais, clínicas ou estabelecimentos congêneres, ou em caso de necrópsia ou verificação médico-legal, ou quando a morte tenha ocorrido em localidade onde não existe serviço de verificação de óbito.
- Art. 53º: Deixar de atestar óbito de paciente a que vinha prestando assistência, exceto quando ignorar a causa da morte.

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

FALSIDADE DE ATESTADO MÉDICO:

- Art. 302: Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso. Pena: Detenção de 1 mês a 1 ano.
Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa de mil cruzeiros a seis mil cruzeiros.

*Quais elementos devem constar de um atestado médico?
Qual a diferença entre declaração e atestado?*

ATESTADO MÉDICO

1. Nome do solicitante.
2. Autorização infra-assinada, quando o solicitante desejar o código ou explicação da doença.
3. Datas do afastamento.
4. Data do atestado.
5. Assinatura do médico com CRM e do paciente ou responsável legal quando menor (neste caso verificar a autenticidade da legalidade).
6. Citar não ter valor de perícia médica.
7. Citar, quando necessário, o grau de limitação (repouso, isolamento, etc.).
8. Não declarar algo que possa prejudicar o paciente judicialmente.
9. Saiba o que é de "dever legal" e "justa causa" (vide Arquivos nº III)
10. Perguntar a que fim se destina.
11. Usar o bom senso quando o paciente, sabendo de grave diagnóstico, puder sofrer danos.
12. Dar sempre que possível, pessoalmente ou após correta identificação da pessoa ou fato.

**Declarar — dar a conhecer, esclarecer, explicar.
Atestar — afirmar ou provar em caráter oficial.**

EXEMPLO ATESTADO MÉDICO

Atesto a pedido do Sr. (a) _____
abaixo assinado(a), que se encontra em tratamento médico, sob meus cuidados
profissionais, por C.I.D. _____, e deverá permanecer afastado(a) de
suas atividades (repouso no leito, ou em casa ou isolamento) por _____ dias a
partir desta data.

Curitiba,

Dr. _____ CRM _____

Paciente ou responsável legal _____

ANUIDADES 85

Esta é a resolução do CFM que estabelece as novas taxas para 1985. Seu valor representa um pouco mais que uma consulta, mas ele permitirá que possamos oferecer mais em seu próprio benefício. Se você não sabe o que fazemos venha as nossas reuniões. Escreva dizendo o que gostaria que lhe proporcionassemos.

RESOLUÇÃO CFM Nº 1.196/84

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional;

CONSIDERANDO ser atribuição do Conselho Federal de Medicina a fixação desses valores;

CONSIDERANDO que os valores fixados pela Resolução CFM nº 1.182/84 são insuficientes para o desempenho das atividades dos Conselhos Regionais e do Federal;

CONSIDERANDO o decidido pelo plenário em sessão realizada no dia 12 de outubro de 1984;

RESOLVE:

Art. 1º — O valor das anuidades de pessoa física no ano de 1985, será de Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros) a ser pago da seguinte maneira:

- a) Até 31 de março com desconto de 10% ou seja Cr\$ 63.000,00 (sessenta e três mil cruzeiros).
- b) A anuidade nos termos da Lei nº 6.994/82, poderá também ser paga em 3 (três) parcelas, da seguinte maneira:
Até 31 de janeiro: Cr\$ 21.000,00
Até 28 de fevereiro: Cr\$ 21.000,00

Até 29 de março: Cr\$ 21.000,00

Art. 2º — Em casos de atraso, e nos termos da Lei nº 6.994/82, serão observados os seguintes acréscimos:

- a) Correção de acordo com o índice das ORTNs.
- b) Multa de 10% (dez por cento).
- c) Juros de 1% (hum por cento) ao mês, calculados sobre o valor corrigido.

Art. 3º — A anuidade para pessoa jurídica,* será cobrada nos termos da Lei nº 6.994/82, de acordo com as seguintes classes de capital social:

Até 500 Maior Valor de Referência:	2 MVR
Acima de 500 até 2.500 MVR:	3 MVR
Acima de 2.500 até 5.000 MVR:	4 MVR
Acima de 5.000 até 25.000 MVR:	5 MVR
Acima de 25.000 até 50.000 MVR:	6 MVR
Acima de 50.000 até 100.000 MVR:	8 MVR
Acima de 100.000 MVR:	10 MVR

Art. 4º — Os valores das taxas serão no máximo os seguintes:

- a) Taxa de Inscrição no Quadro de Médicos:
Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros)
- b) Taxa de Expedição de Carteiras:
Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros)
- c) Taxa de Inscrição no Quadro de Especialistas
Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros)

Art. 5º — Fica revogada a Resolução CFM nº 1.182/84.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1984

GABRIEL WOLF OSELKA
Presidente

ANA MARIA CANTALICE LIPKE
Secretária-Geral

* Esta taxa ainda não está sendo cobrada em 1985.

**SE VOCÊ NÃO PAGOU AINDA O CRM
LEIA COM ATENÇÃO**

RESOLUÇÃO CFM Nº 1.040/80

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958; e

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais de Medicina têm atribuições para decidir sobre a inscrição e o cancelamento dos Médicos no quadro respectivo, conforme alíneas "a" e "b" do artigo 15 de Lei nº 3.268/57;

CONSIDERANDO que ao CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA compete baixar instruções para o bom funcionamento dos Conselhos Regionais, conforme o estabelecido na alínea "g" do artigo 5º da Lei nº 3.268/57;

CONSIDERANDO as obrigações constantes do artigo 17 da Lei nº 3.268/57, e do artigo 7º do Decreto nº 44.045/58;

CONSIDERANDO o que consta do Processo CFM nº 95/80;

CONSIDERANDO finalmente o decidido em sessão plenária, realizada aos 19 de dezembro de 1980.

RESOLVE:

I — O Cancelamento a pedido da inscrição de Médico em Conselho Regional de Medicina, somente será concedido quando estejam quites com suas obrigações, em petição dirigida ao Presidente do Conselho Regional e aprovada em sessão plenária do Corpo de Conselheiros.

II — O Médico inscrito em Conselho Regional de Medicina, quando venha a falecer, terá sua inscrição cancelada, imediatamente após seu falecimento.

III — O Médico que não satisfizer o pagamento de suas anuidades ao Conselho Regional de Medicina onde estiver inscrito, deixa de cumprir condição de capacidade estabelecida em lei para o exercício profissional, devendo ter a sua inscrição cancelada, caso essa falta de cumprimento daquela obrigação legal ultrapassada a dois anos, ficando, a partir da promulgação daquele ato, suspenso do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança executiva de seu débito.

IV — O Médico com inscrição cancelada, nas condições do artigo anterior, poderá voltar ao exercício profissional, tão logo satisfaça o pagamento das anuidades em atraso e requeira o restabelecimento da sua inscrição.

V — A falta de pagamento da anuidade a Conselho Regional, por mais de doze (12) meses, por parte do Médico inscrito, constitui também infração disciplinar, a ser punida mediante processo.

VI — Os Conselhos Regionais de Medicina deverão publicar em órgão oficial dar conhecimento, de imediato, às autoridades, aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, às entidades empregadoras e ao público em geral, dos nomes dos Médicos que estiverem suspensos do exercício profissional.

VII — Os Diretores Técnicos e Chefes de Serviços Médicos, em organismos de saúde que abrigarem profissionais com inscrição cancelada, estarão incurso no artigo 5º, alínea "1" do Código de Ética Médica e deverão responder a Processo Ético-Profissional, perante os Conselhos Regionais de Medicina.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1980.

MURILLO BASTOS BELCHIOR
Presidente

JOSÉ LUIZ GUIMARÃES SANTOS
Secretário-Geral

Qual a diferença entre contribuição sindical e
anuidade do Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná?

ESCLARECIMENTO

Todo ano enfrentamos o mesmo problema, pagamento de taxas, impostos, selos, estampilhas etc. No que diz respeito ao sindicato surgem duas taxas e que geralmente causam confusão. São elas, a Contribuição Sindical (ex-Imposto Sindical) e a Anuidade do Sindicato (Contribuição Social). Vamos falar um pouco das duas.

A) **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** (Ex-Imposto) – É uma taxa obrigatória, instituída pela CLT, fixada por lei, paga de uma só vez ao ano. Para os trabalhadores assalariados equivale a um dia de trabalho, descontada em folha do mês de março. Para os trabalhadores autônomos, equivale a 30% do salário referência (valor aproximadamente igual a 1/2 salário mínimo) devendo ser paga nos meses de janeiro ou fevereiro de cada ano. Após 28 de fevereiro passa a ter acréscimo de multa, juros e correção monetária. Para se ter uma idéia, em 1984 seu valor inicial foi de Cr\$ 8.489 e em dezembro Cr\$ 25.882, sem o pagamento desta taxa não se pode renovar o registro do Conselho Regional de Medicina.

Algumas observações:

1º) O Simepar é expressiva parcela do movimento sindical é contra esta taxa pelo fato de que representa um elemento a mais e importante do atrelamento sindical.

2º) Como é uma taxa obrigatória, para os médicos é mais vantajosa ser paga diretamente como autônomo e nos meses de janeiro ou fevereiro, do que deixar descontar do salário, pois este valor sempre será maior.

3º) Pagando como autônomo, basta entregar xerox do comprovante de pagamento até 28 de fevereiro, no departamento de pessoal de onde trabalha, evitando assim ser cobrado duplamente.

4º) O pagamento da Contribuição Sindical, não implica em sindicalização, nem sequer estar em dia com suas obrigações sociais. Seu valor para os meses de janeiro e fevereiro de 1985 foi fixado em Cr\$ 26.400.

b) **A ANUIDADE (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL)** é uma taxa devida pelos associados e que é fixada por assembléia, face a previsão orçamentária. O seu pagamento implica em estar sindicalizado. É com esta taxa que o sindicato mantém sua estrutura e atuação. Quanto maior for sua arrecadação, maior será a autonomia do Sindicato, maior será sua estrutura, e conseqüentemente, maior a sua atuação.

SIMEPAR

NOSSOS PARABÉNS

NOSSAS ESPERANÇAS

CONHEÇA O NOVO CFM

Membros Efetivos:

Renilson Rehem de Souza (BA)
Francisco Alvaro Barbosa Costa (DF)
Evilásio Teubner Ferreira (MG)
Genival Veloso de França (PB)
DUILTON de Paola (PR)
Claudio de Carvalho Lisboa (PE)
Claudio Balduino Souta Franzen (RS)
Ana Maria Cantalice Lipke (RJ)
Gabriel Wolf Oselka (SP)

Membros Suplentes:

Antonio Henrique Pedrosa Neto (AL)
Ivan de Araujo de Moura Fé (CE)
José Monteiro de Souza Netto (ES)
Nelcivone Soares de Mello (GO)
Antonio Rafael da Silva (MA)
Salomão Baruki (MS)
Waldir Paiva Mesquita (PA)
Joaquim Alves da Fonseca (RN)
Valdomiro Dantas (SC)

DIRETORIA:

Presidente: Gabriel Oselka
Vice-Presidente: Francisco Costa
Secretário Geral: Ana Maria Lipke
1º Secretário: Genival França
2º Secretário: Evilasio Ferreira
Tesoureiro: Claudio Lisboa

Endereço

Av. Rio Branco, 18 - 18º - CEP 20090 R.J.



Sessão Inaugural do novo Conselho de Medicina

NOVO REGULAMENTO SOBRE PSICOTRÓPICOS.

Portaria Nº 02 DIMED de 30 de março de 1984

O Diretor da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos - DIMED - no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Baixar instruções sobre limitação, proibição, fiscalização e controle de obtenção, preparo, transformação, manipulação, destruição, produção, fabricação, depósito, armazenamento, guarda, posse, venda ou compra, exposição à venda, troca, transporte, remessa, distribuição, importação, exportação reexportação, prescrição, aplicação, entrega e uso para qualquer fim, de substâncias que determinem dependência física e/ou psíquica, suas fontes e dos medicamentos e demais produtos que as contenham.

1. CONCEITOS

1.1 Para os fins desta portaria, são estabelecidos os seguintes conceitos:

SUBSTÂNCIAS QUE DETERMINAM DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA, aquelas estabelecidas como entorpecente na Convenção Única Sobre Entorpecentes de 1961 e como psicotrópicos na Convenção Sobre Psicotrópicos de 1971;

ENTORPECENTES

produtos, substâncias e medicamentos capazes de provocar dependência física e/ou psíquica, assim classificados pela DIMED de acordo com a Convenção Única Sobre Entorpecentes de 1961;

PSICOTRÓPICOS

produtos, substâncias e medicamentos capazes de provocar dependência física e/ou psíquica, assim classificados pela DIMED de acordo com a convenção sobre Psicotrópicos de 1971;

SUBSTÂNCIAS PROSCRITAS

substâncias proibidas no País, por não serem necessárias ao uso terapêutico e devido ao seu alto risco de desenvolvimento de dependência física e/ou psíquica;

PRODUTO

toda substância, mistura de substâncias, vegetais ou partes de vegetais, animais ou partes de animais, fungos ou bactérias, que sofreram ou não transformação, manipulação ou industrialização e com possibilidade de ser ingerido ou administrado a homem ou animais;

PRODUTOS PROSCRITOS

produtos contendo substâncias, misturas de substâncias, precursores, extratos ou preparados vegetais ou animais, proibidos no PAÍS por não serem necessários ao uso terapêutico e devido ao seu alto risco de desenvolvimento de dependência física e/ou psíquica;

MEDICAMENTO

toda substância ou associação de substâncias utilizada(s) para modificar ou explorar sistemas fisiológicos ou estados patológicos, para benefício do paciente;

RECEITA

prescrição escrita de medicamentos, com orientação ao paciente, efetuada por profissionais habilitados, quer seja de formulações (preparações magistrais) ou de produtos industrializados;

NOTIFICAÇÃO DE RECEITA

documento padronizado expedido em conjunto com a receita, destinado à dispensação ou aviamento e ao controle de especialidades farmacêuticas que contenham substâncias capazes de causar dependência física e/ou psíquica;

PREPARAÇÃO MAGISTRAL

preparação contendo substâncias farmacêuticas, de elaboração oficial, com formulação e quantidades elaboradas de acordo com a prescrição médica, apresentada em embalagem individual;

ESPECIALIDADE FARMACÊUTICA

medicamento que sofreu processos de fabricação industrial, inclusive a preparação magistral;

3. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

3.1 DA CONCESSÃO E CASSAÇÃO

3.1.1. As empresas instituições de pesquisa e estabelecimentos de

ensino necessitam de **AUTORIZAÇÃO ESPECIAL** da DIMED para exercerem atividades reguladas nesta Portaria.

- a) Não se aplica o disposto acima aos setores técnicos dos órgãos de Repressão a Entorpecentes e ao estabelecimento que tenha exclusivamente a atividade de revender produto acabado diretamente ao consumidor, submetendo-se este, entretanto, à legislação vigente para o comércio de medicamentos.
- b) A mudança de responsável deverá ser comunicada à DIMED no prazo máximo de 30 dias.

3.1.2 Para a concessão da Autorização Especial, a DIMED poderá determinar a realização de diligências, bem como a apresentação de outros documentos além dos especificados abaixo para cada caso.

3.1.3 A Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos, através do serviço competente, fiscalizará o estrito cumprimento das exigências previstas para a concessão da Autorização Especial.

3.1.4 O descumprimento dos programas bem como das demais exigências inerentes a cada caso importará na cassação da Autorização Especial pela DIMED.

3.1.5 Do indeferimento ou da cassação da Autorização Especial caberá recurso ao Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

3.2 EMPRESA

3.2.1 A Autorização Especial para empresas deverá ser requerida pelo seu dirigente, à DIMED, instruindo o requerimento com a identificação do farmacêutico responsável.

3.2.2 No caso da farmácia magistral, deverá ser apresentada também cópia da licença Estadual.

3.2.3 No caso de órgãos oficiais deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- cópia da Portaria de designação dos responsáveis;
- identificação do diretor e do farmacêutico responsável (se for o caso);

3.3 INSTITUIÇÃO DE PESQUISA

3.3.1 A Autorização Especial para pesquisas com substâncias ou

produtos de que trata Portaria deverá ser requerida à DIMED pelo dirigente da instituição de pesquisa, instruindo o requerimento com a identificação do responsável pelo manuseio e guarda das substâncias e especialidades farmacêuticas.

RELAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

relação de substâncias entorpecentes emitida pela DIMED de acordo com a Convenção Única de Entorpecentes de 1961, podendo ser incluídas outras consideradas de risco à saúde, a critério da DIMED.

RELAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

relação de substâncias psicotrópicas emitida pela DIMED de acordo com a Convenção Sobre Psicotrópicos de 1971, podendo ser incluídas outras consideradas de risco à saúde, a critério da DIMED;

RELAÇÃO "A" DE ESPECIALIDADES FARMACÊUTICAS ENTORPECENTES OU PSICOTRÓPICAS

relação alfabética de especialidades farmacêuticas cujo consumo é controlado pela DIMED por serem consideradas de alto risco em causar dependência física e/ou psíquica;

RELAÇÃO "B" DE ESPECIALIDADES FARMACÊUTICAS ENTORPECENTES OU PSICOTRÓPICAS

relação alfabética de especialidades farmacêuticas, cujo consumo é controlado pela DIMED por serem consideradas capazes de causar dependência física e/ou psíquica.

2. CLASSIFICAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS E MEDICAMENTOS ENTORPECENTES E PSICOTRÓPICOS

2.1 A DIMED fará publicar anualmente, no Diário Oficial da União, Relação das Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas e das especialidades farmacêuticas que a contenham, obedecendo aos seguintes aspectos:

- nas Relações de Substâncias Entorpecentes ou Psicotrópicas as substâncias de uso permitido no Brasil deverão obedecer à Denominação Comum Brasileira, precedidas do respectivo número de registro na DIMED; as substâncias de uso proscrito deverão obedecer à denominação recomendada pela Comissão de Farmacopéia;

- os medicamentos registrados na DIMED e incluídos nas Relações de Especialidades Farmacêuticas Entorpecentes ou Psicotrópicas serão mencionados pelo nome do produto, número de registro, abreviação do nome do produtor, forma farmacêutica, apresentação e conteúdo total da embalagem;
- para orientação do preparo de produtos magistrais as Relações de Especialidades Farmacêuticas Entorpecentes ou Psicotrópicas mencionarão o nome da substância ativa, registro segundo a Denominação Comum Brasileira, forma farmacêutica, conteúdos ou concentrações máximas na forma farmacêutica, conteúdo máximo da embalagem e soma de embalagens permitida em cada prescrição médica.

3.3.2 O dirigente do estabelecimento será o responsável pelo controle e fiscalização das substâncias ou medicamentos utilizados, ficando sujeito, ainda, a prestar qualquer informação que lhe for solicitada pela autoridade sanitária federal ou estadual a que for delegada a competência da fiscalização.

3.3.3 As exigências referidas neste item não se aplicam aos órgãos técnicos de repressão a entorpecentes.

3.4 ESTABELECIMENTO DE ENSINO

3.4.1 A Autorização Especial para utilização de substâncias ou produtos de que trata esta Portaria deverá ser requerida à DIMED pelo dirigente do estabelecimento, instruindo o requerimento com os seguintes documentos:

- a) plano integral do curso firmado pelo dirigente do estabelecimento de ensino, constando de forma precisa: — relação dos professores — nome(s) e quantidade(s) da(s) substância(s) e de especialidade(s) farmacêutica(s) das Relações A e B, a ser (em) utilizada(s);
- b) identificação do responsável pelo manuseio e guarda das substâncias e especialidades farmacêuticas;

3.4.2 O dirigente do estabelecimento será o responsável pelo controle e fiscalização das substâncias ou medicamentos utilizados, ficando sujeito, ainda, a prestar qualquer informação que lhe for solicitada pela autoridade sanitária federal ou estadual a que

for delegada a competência da fiscalização. (Se o responsável for administrador de empresas).

3.4.3 O manuseio de substância ou de produtos de que trata o item anterior somente poderá ser feito pelo dirigente do estabelecimento de ensino e/ou pelos professores no local do curso e de guarda indicados no plano.

3.4.4 Deferido o pedido, a DIMED enviará ofício endereçado ao dirigente do estabelecimento, no qual fará constar, de forma precisa, a designação e a quantidade de substância ou produtos a ser utilizado.

3.4.5 As exigências acima referidas neste item não se aplicam aos cursos de capacitação de recursos humanos dos órgãos de repressão a entorpecentes.

3.5 CULTIVO E MATÉRIA PRIMA

3.5.1 A Autorização Especial para comércio ou uso de sementes, plantio ou culturas de fontes das quais possam ser extraídas substâncias que determinem dependência física e/ou psíquica só poderá ser concedida às pessoas jurídicas de direito público que tenham por objetivo, devidamente comprovado, a extração ou exploração dos princípios ativos para fins terapêuticos ou científicos.

3.5.2 A concessão de Autorização Especial será requerida à DIMED pelo Diretor ou responsável do estabelecimento interessado, instruindo o requerimento com os seguintes documentos:

- a) programa ou plano completo da atividade a ser desenvolvida;
- b) relação dos técnicos que participarão da atividade;
- c) indicação dos vegetais mencionando-se: família, gênero, espécie e variedades e, se houver, nome vulgar;
- d) declaração da localização, extensão do cultivo e da estimativa da produção;
- e) especificação das condições de segurança;
- f) endereço completo.

3.5.3 Os plantios ou culturas deverão ser localizados de forma a permitir fácil acesso à fiscalização.

3.5.4 A DIMED dará conhecimento à Divisão de Repressão a Entor-

pecentes do Departamento de Polícia Federal das Autorizações Especiais concedidas referente ao subitem 3.5.2.

3.5.5 Em caso de cassação da Autorização Especial a DIMED solicitará à Divisão de Repressão a Entorpecentes do Departamento de Polícia Federal a destruição do plantio ou cultura e demais providências legais.

4. COMÉRCIO

4.1 COMÉRCIO INTERNACIONAL

4.1.1 Para importar, exportar ou reexportar substâncias ou produtos de que trata esta Portaria é necessária autorização da DIMED.

4.1.2 A DIMED expedirá a(s) **AUTORIZAÇÃO(ÕES) DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO** referente a cada operação de comércio externo.

4.1.3 Para importar, exportar ou reexportar, o interessado deverá apresentar a autorização expedida pelo órgão competente do país exportador ou importador, respectivamente.

4.1.4 A **AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO OU EXPORTAÇÃO**, de caráter intransferível, será expedida em 5 (cinco) vias, as quais terão a seguinte destinação:

1ª via— Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos;

2ª via — Importador;

3ª via — Exportador;

4ª via — Autoridade competente do país exportador ou importador;

5ª via — Autoridade Sanitária competente do Estado, do Distrito Federal ou Território em que estiver sediada a empresa autorizada.

4.1.5 As importações, exportações ou reexportações só poderão ser efetuadas através das respectivas Inspetorias da Receita Federal do Porto do Rio de Janeiro ou do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro.

4.1.6 A entrega, retirada, transporte ou armazenamento no Porto do Rio de Janeiro ou no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro necessita apresentação da **AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO OU**

EXPORTAÇÃO, carimbada, e datada no verso pela DIMED.

4.1.7 O importador ou exportador terá o prazo de 90 (noventa) dias após a data do recebimento da **AUTORIZAÇÃO** para comunicar à DIMED o não recebimento ou não exportação ou reexportação.

4.2 COMÉRCIO NACIONAL

4.2.1 As aquisições ou transferências efetuadas no Brasil de substâncias ou produtos de que trata esta Portaria deverão ser acompanhadas de fatura comercial ou nota fiscal, visada pela Autoridade Sanitária local do domicílio do vendedor.

- a) O visto deverá ser representado por carimbo próprio da Autoridade Sanitária, aplicado no verso da fatura comercial ou da nota fiscal preenchido com o número de ordem, local, nome, assinatura do funcionário responsável e data;
- b) A Autoridade Sanitária que assinar o visto, para aquisição ou transferência de substância ou produto de que trata esta Portaria deverá manter livro de registro para anotação de número de ordem do visto concedido, número da Fatura, nome do vendedor ou expedidor e nome do comprador ou destinatário.

4.2.2 O visto terá validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data em que foi concedido.

4.2.3 A devolução far-se-á utilizando a mesma fatura de aquisição ou transferência, que deverá ser novamente visada pela autoridade sanitária local do domicílio do responsável pela devolução.

- a) A Autoridade Sanitária do local do domicílio do vendedor deverá ser informada sobre a devolução pela Autoridade Sanitária do local do domicílio do responsável pela devolução.

5. PORTE E TRANSPORTE

5.1 As substâncias e produtos sob a disciplina desta Portaria, importados, exportados ou reexportados, deverão ser transportados do local de desembarque para o depósito da empresa e desta para o

local de embarque, conforme o caso, sob a responsabilidade de seu representante legal, que indicará e proverá os meios indispensáveis a que a operação se processe com toda a segurança;

5.2 O transporte de especialidades farmacêuticas constantes da Relação A deverá ser feito de forma rápida e acompanhado por representante da firma expedidora.

5.3 Para o transporte previsto no item anterior, a firma expedidora deverá adotar medidas de segurança necessárias.

6. ESTOQUE

6.1 Para manter estoque de substâncias necessárias ao preparo de especialidades farmacêuticas das Relações A e B é necessária Autorização Especial da DIMED.

6.2 O estoque em farmácia, drogaria, hospital e outros estabelecimentos não deve ser superior à quantidades estimadas em 6 (seis) meses de consumo.

6.3 Os critérios de especificação, quantificação e localização de estoques estratégicos de substâncias e produtos de que trata esta Portaria serão estabelecidos pelo Estado Maior das Forças Armadas.

6.4 Os órgãos técnicos de Saúde, das Forças Armadas, e das Polícias Federal e Estadual, cuja função implique na posse, transporte ou manuseio de substâncias ou produtos de que trata esta Portaria, devem manter registros atualizados de estoque.

6.5 Todo ambulatório, hospital e pronto socorro poderá ter em estoque especialidades farmacêuticas das Relações A e B, a critério da Autoridade Sanitária local.

6.5.1 A responsabilidade do estoque será do diretor do estabelecimento e, na sua ausência, poderá ser confiada ao profissional chefe do plantão.

6.5.2 Para fins de controle, a reposição do estoque, previsto neste item, será feita mediante apresentação da escrituração devida à Autoridade Sanitária local.

6.6 Os médicos, os cirurgiões-dentistas e os veterinários poderão possuir maleta de emergência com as especialidades farmacêuticas das Relações A e B. A DIMED estabelecerá, para cada caso, as especialidades farmacêuticas e as respectivas quantidades, sendo o estoque inicial e os suprimentos posteriores autorizados e controlados pela autoridade sanitária;

6.6.1 Aplica-se o disposto neste item às aeronaves e às embarcações, de passageiros ou de carga, sendo competente para a autorização e o controle estabelecidos a autoridade sanitária de qualquer porto da escala em que houver necessidade de fazer o estoque permitido ou de repor a quantidade consumida.

6.6.2 No caso do subitem anterior, o Comandante fará registrar no diário de bordo o consumo da quantidade a ser reposta e as reposições efetuadas no trajeto, dele extraíndo-se uma cópia, assim como, das autorizações concedidas, para as autoridades policiais e sanitárias do local de destino.

6.6.3 Para as embarcações e aeronaves militares, o estoque será estabelecido e o seu controle exercido pelo Estado Maior das Forças Armadas.

6.7 As especialidades farmacêuticas da Relação A, que não tenham sido utilizadas pelo paciente para o qual foram prescritas, deverão ser remetidas à Autoridade Sanitária local, no prazo máximo de 10 dias. O profissional assistente responderá, solidariamente, pelo não cumprimento do estabelecido neste item.

6.8 As apreensões de substâncias ou produtos de que trata esta Portaria deverão ser comunicadas à DIMED pela Divisão de Repressão a Entorpecentes da Polícia Federal.

6.8.1 Em se tratando de apreensão de substâncias ou produto proscrito, a Polícia manterá quantidades mínimas necessárias a exames periciais e à contra-prova, até o trânsito em julgado da sentença, procedendo à destruição do restante.

6.8.2 Em se tratando de apreensão de substância de uso permitido no Brasil, a Polícia remeterá amostras à DIMED para exames de qualidade e para orientação de sua destinação, retendo-a sob sua guarda e responsabilidade até o trânsito em julgado da sentença.

6.8.3 Em se tratando de especialidade farmacêutica das Relações A ou B, a Polícia manterá quantidades mínimas necessárias a exames periciais e a contra-provas, até o trânsito em julgado da sentença, enviando o restante à Autoridade Sanitária local. Após o trânsito julgado da sentença, os produtos apreendidos poderão ser reprocessados e distribuídos a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, a critério da DIMED.

6.9 A DIMED baixará normas de procedimentos eficazes de inutilização e de remessa de plantas, substâncias ou produtos de que trata esta Portaria.

6.9.1 O ato de destruição deverá ser feito com a presença da Autoridade Sanitária local e de duas testemunhas, de tudo lavrando-se auto circunstanciado, remetendo-se uma via à Unidade da Polícia Federal local, uma ao Juiz do feito e outra à DIMED.

6.10 No caso de falência ou liquidação judicial dos estabelecimentos referidos nesta Portaria, a Autoridade Sanitária competente promoverá o recebimento, em depósito, dos estoques arrecadados ou arrolados, no acervo da liquidação, mediante ofício do Juízo do feito.

6.10.1 No caso de importadores, produtores, exportadores e estabelecimentos de ensino e pesquisa, a Autoridade Sanitária competente será a DIMED e nos demais casos, a Autoridade Sanitária local.

6.11 No caso de encerramento de atividades, os responsáveis pelas respectivas empresas, estabelecimentos, instalações ou órgãos ficam obrigados a arrolar, no prazo de 30 (trinta) dias, o estoque remanescente, comunicando à autoridade sanitária local.

6.11.1 O estoque poderá ser vendido ou leiloado a pessoas jurídicas devidamente autorizadas.

6.11.2 Sendo prevista a cessação de atividades, antes de outros procedimentos necessários ao encerramento da empresa, o estoque poderá ser arrolado e remetido à CEME.

7. PRESCRIÇÃO E AVIAMENTO DE RECEITA

7.1 A prescrição de especialidades farmacêuticas, constantes das

Relações A e B, será feita em receituário comum do profissional, destinado apenas para orientação do paciente.

7.1.1 A NOTIFICAÇÃO DE RECEITA, válida em todo Território Nacional, é o documento que autoriza a dispensação ou aviamento de substância e produtos de que trata esta Portaria.

7.1.2 A NOTIFICAÇÃO DE RECEITA de que trata este item terá validade de 30 (trinta) dias após a data de sua emissão.

7.2 A dispensação ou aviamento da receita somente poderá ser feita mediante apresentação da NOTIFICAÇÃO DE RECEITA, devidamente emitida pelo profissional habilitado.

7.2.1 É dispensada a emissão de Notificação de Receita para pacientes internados nos estabelecimentos hospitalares cadastrados no Ministério da Saúde, quando houver farmacêutico responsável pelo estoque e a administração da medicação for feita por pessoal habilitado.

7.3 A NOTIFICAÇÃO DE RECEITA, impressa em formulário próprio, conterá as seguintes características:

campo 1: sigla da Unidade da Federação e identificação numérica da Notificação de Receita;

campo 2: identificação do profissional, inscrição no respectivo Conselho Regional, endereço profissional, nome do paciente, especialidade e forma farmacêutica, apresentação e número de unidades prescritas, assinatura do médico e data;

campo 3: nome, identificação, endereço e telefone (se houver) do comprador, identificação do estabelecimento, se responsável pelo aviamento da receita e data do atendimento;

campo 4: dados para transmissão de informações a sistemas de processamento de dados.

7.3.1 Será permitido a ambulatórios, pronto-socorro e estabelecimentos hospitalares manterem talonário próprio de Notificação

de Receita.

7.4 A NOTIFICAÇÃO DE RECEITA da Relação A será impressa em papel de cor amarela e da Relação B em papel de cor azul.

7.4.1 A Notificação de Receita somente poderá conter um produto farmacêutico da Relação A ou B.

7.4.2 No caso de formulação magistral, para cada princípio ativo capaz de provocar dependência física e/ou psíquica deverá ser feita uma Notificação de Receita.

8. ESCRITURAÇÃO

8.1 Toda empresa, estabelecimento, instituição ou órgão oficial que produza, comercialize ou manipule substância ou produto de que trata esta portaria, com qualquer finalidade, deverá escriturar e manter os seguintes documentos:

- FICHAS DE CONTROLE DE ESTOQUE
- LIVRO DE REGISTROS
- BALANÇO TRIMESTRAL
- BALANÇO ANUAL
- DOCUMENTOS COMPROVANTES DE MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUE.

8.1.1 O livro, balanços e demais documentos, exceto as Fichas de Controle de Estoque, deverão ser mantidos pelo prazo de 05 (cinco) anos.

8.2 O arquivo dos documentos comprovantes de movimentação de estoques deverá ser feitos em ordem cronológica.

8.2.1 As Notificações de Receita deverão ser mantidas em pastas próprias, sendo uma para as especialidades farmacêuticas da Relação A e outra para as Relação B.

8.3 As Fichas de Controle de Estoque devem ser elaboradas conforme o critério e conveniência de cada estabelecimento, empresa, instituição ou órgão oficial, respeitados os seguintes aspectos:

- o arquivo deverá ser feito em ordem alfabética (utilizando a Denominação Comum Brasileira, nome genérico ou co-

mercial), mantendo-se uma ficha para cada substância ou cada apresentação de produto;

- as quantidades serão expressas em algarismos arábicos;
- é permitida a utilização de sistemas mecanizados ou eletrônicos de processamento de dados.

8.4 O Livro de Registros destina-se ao registro em ordem cronológica de estoque, de entradas (por aquisição ou produção) e saídas (por venda, processamento, uso ou perdas).

8.5 O Balanço Trimestral destina-se a informar a Autoridade Sanitária sobre a movimentação de estoque ocorrida em cada trimestre do ano, vencidos no último dia dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

8.5.1 O prazo para encaminhamento do Balanço Trimestral é de quinze dias após o vencimento do trimestre.

8.5.2 O balanço deve ser feito em duas vias, destinando-se uma delas à Autoridade Sanitária competente e a outra à comprovação da entrega.

8.5.3 As Notificações de Receita devem ser entregues à Autoridade Sanitária juntamente com o Balanço Trimestral correspondente.

8.5.4 Os balanços referentes às atividades das Forças Armadas e Polícia Federal, importação, produção, exportação, pesquisa e ensino deverão ser encaminhados à DIMED.

8.5.5 Os balanços referentes às atividades de comércio nacional e dispensação, para fins terapêuticos, deverão ser entregues à Autoridade Sanitária local.

8.6 Os Balanços Trimestrais deverão ser conferidos e arquivados, pela Autoridade Sanitária competente, até o recebimento e respectiva conferência com o Balanço Anual.

8.6.1 Uma vez aprovados pela Autoridade Sanitária competente, serão restituídos ao declarante, com a respectiva aprovação.

8.7 O Balanço Anual destina-se a informar a Autoridade Sanitária sobre a movimentação de estoque ocorrida no ano.

8.7.1 O encaminhamento do Balanço Anual será feito até o dia 15 de janeiro de cada ano.

8.7.2 O balanço deve ser feito em três vias, destinando-se duas delas à Autoridade Sanitária competente e a outra à comprovação da entrega.

8.8 A falta de remessa, nos prazos estipulados, dos balanços exigidos acarretarão a suspensão de Autorização Especial e da concessão de Vistos para comercialização e transporte.

8.8.1 O estabelecimento faltoso estará sujeito às sanções previstas na Lei nº 6.437/77.

8.8.2 A Autoridade Sanitária local deverá comunicar à DIMED, para as providências cabíveis, o nome do estabelecimento faltoso e de seus responsáveis.

8.9 As Notificações de Receita de especialidades farmacêuticas da Relação A deverão ser mantidas em arquivo, pela Autoridade Sanitária local, durante um ano após o seu recebimento.

8.10 As Notificações de Receita de especialidades farmacêuticas da Relação B deverão ser mantidos em arquivo, pela Autoridade Sanitária local, até conferência com os respectivos Balanços trimestrais, exame das Notificações e processamento das informações.

9. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

9.1 O controle da adequação de uso de substâncias e especialidades farmacêuticas entorpecentes ou psicotrópicas será feito sob planejamento, coordenação e controle da DIMED, através de inspeção e de análise de dados de demanda e de consumo.

9.2 A DIMED poderá firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Territórios para a execução das atribuições fiscalizadoras previstas nesta Portaria.

9.2.1 Os Estados poderão subdelegar tais atribuições aos Municípios.

9.2.2 O convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, cessando seus efeitos 90 (noventa) dias após a data em que for denunciado por escrito.

9.3 A DIMED supervisionará os serviços de fiscalização realizados pelos Estados, Distrito Federal e Territórios convenientes.

9.3.1 A Secretaria de Saúde da Unidade Federada supervisionará e auditará os serviços de vigilância sanitária de entorpecentes e psicotrópicos que delegar a municípios.

9.4 A análise de dados da demanda e do consumo será centralizada no Serviço de Entorpecentes da DIMED.

9.4.1 Os convenientes analisarão as informações obtidas, com a finalidade de orientar a ação fiscal e policial para locais ou estabelecimentos suspeitos de facilitar o uso abusivo de substâncias e produtos de que trata esta Portaria.

9.4.2 As informações serão feitas em formulários padronizados pela DIMED.

9.4.3 As informações, sobre a demanda e o consumo, coletadas pela inspeção municipal, deverão ser remetidas à Secretaria de Saúde da Unidade Federada correspondente.

9.5 A inspeção local deverá ser realizada, no mínimo, uma vez a cada dois anos.

9.5.1 A inspeção deverá comparar as informações enviadas à Autoridade Sanitária com os livros, documentos e estoques existentes no estabelecimento inspecionado.

9.5.2 De toda e qualquer inspeção deverá ser elaborado um relatório.

9.5.3 Nos casos de constrangimento, ameaça, ou agressão a integrantes da fiscalização sanitária, deverão ser requeridas as providências policiais cabíveis.

9.6 As Secretarias de Saúde deverão manter a DIMED informada sobre os nomes dos titulares e respectivos substitutos da vigilância sanitária, na área de entorpecentes e psicotrópicos, inclusive dos municípios, se houver delegação de atribuições.

9.7 A DIMED enviará, anualmente, à Polícia Federal, até o final do primeiro trimestre do ano subseqüente, resumo da análise de

dados da demanda e do consumo no Brasil de substâncias e especialidades farmacêuticas entorpecentes e psicotrópicas, indicando tendências de uso, pontos suspeitos de facilitar o uso abusivo, bem como consideração sobre a eficiência da vigilância sanitária de entorpecentes e psicotrópicos em cada Unidade Federada conveniente.

9.7.1 O relatório será classificado como reservado.

9.7.2 A critério da Polícia Federal, poderão ser divulgados dados sobre o relatório.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 É vedada a distribuição de amostras de substâncias ou produtos de que trata esta Portaria inclusive a profissionais de saúde de qualquer categoria.

10.2 A propaganda de substâncias e produtos de uso permitido no Brasil, de que trata esta Portaria, somente poderá ser efetuada em revista ou publicação técnico-científica de circulação destinada a médicos, dentistas, veterinários ou farmacêuticos.

10.3 Em face do disposto no artigo 1º da Lei nº 6368/76, qualquer pessoa, e especialmente os profissionais que exerçam atividades diretamente relacionadas com a saúde, deverão comunicar à polícia e à autoridade sanitária local os casos indicadores de facilitação de uso abusivo ou de tráfico ilícito, ressalvado, no entanto, o segredo profissional.

10.4 Constitui infração sanitária a inobservância dos preceitos desta Portaria, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Lei 6437/77, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

10.5 A DIMED baixará instruções sobre modelos de Livro de Registro, Balanços Anual e Trimestral, Autorização de Importação e Exportação, Notificação de Receita e Relatório de Inspeção.

10.6 Os casos omissos desta Portaria serão resolvidos pela DIMED.

10.7 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Portarias de números 19 e 20 e 06.09.1977.

10.8 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, tendo as pessoas físicas e jurídicas o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequarem os livros e formulários estabelecidos pela DIMED.

10.8.1 Será permitida a utilização de livros e formulários em vigor durante o prazo estabelecido neste item.

LUIZ GONÇALVES PAULO
Diretor da DIMED

SECRETARIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos

PORTARIA Nº 03, DE 31 DE MAIO DE 1984

O DIRETOR DA DIVISÃO NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MEDICAMENTOS – DIMED, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto no subitem 2.1, da Portaria nº 02 DIMED, de 30 de março de 1984, resolve:

1. Estabelecer a RELAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS ENTORPECENTES E PSICOTRÓPICOS DE USO PROSCRITO NO BRASIL (RELAÇÃO C) e as LISTAS DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E PSICOTRÓPICAS DE USO PERMITIDO, discriminadas nos Anexos 1 a 7 desta Portaria, consoante as restrições prescritas nas convenções internacionais correspondentes.

2. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ GONÇALVES PAULO

ANEXO 1

RELAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS ENTORPECENTES E PSICOTRÓPICOS DE USO PROSCRITO NO BRASIL – RELAÇÃO C – CORRESPONDENTES À LISTA IV, DA CONVENÇÃO ÚNICA SOBRE ENTORPECENTES (VIENA, 1961), E À LISTA I, DA CONVENÇÃO SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS (NOVA IORQUE, 1971), ADITADAS PELA DIMED.

Benzofetamina
Cloridrato de benzofetamina
Cocaína (e seu isômero d-cocaína)
Benzoato de cocaína
Borato de cocaína
Citrato de cocaína
Formiato de cocaína
Iodidrato de cocaína
Bromidrato de cocaína
Cloridrato de cocaína
Sulfato de cocaína
Lactato de cocaína

Ester benzofílico da eogonina
Éster benzofílico da eogonina
Éster cinamometílico da eogonina
Éster 2-6 dimetilbenzometílico da eogonina
Éster metílico da eogonina
Éster fenilacetimetílico da eogonina
Eticiclidina
Cloridrato de eticiclidina
Feniliciclidina (PCP)
Heroína
Cloridrato de heroína
Dietilamida do ácido lisérgico (LSD - LSD 25)

Nitrato de cocaína
 Salicilato de cocaína
 Tartarato de cocaína
 Pasta básica de cocaína
 Desomorfina
 Bromidrato de desomorfina
 DET (diátiltriptamina)
 Cloridrato de dietiltriptamina
 DMHP (dimetil-heptidelta - 3 THC)
 DMT (dimetiltriptamina)
 Cloridrato de dimetiltriptamina
 Iodometilato de dimetiltriptamina
 Eogonina
 Cloridrato de eogonina
 Cloridrato do éster metílico de eogonina
 Cloroeto de etila (D.O. 20.06.84)

d-tartarato de lisérgida
 Mescalina
 Auricloreto de mescalina
 Cloridrato de mescalina
 Cloroplatinato de mescalina
 Picrato de mescalina
 Sulfato de mescalina
 Metaqualona
 Cloridrato de metaqualona
 Resinato de metaqualona
 Mecloqualona
 Para-hexila
 Psilocibina
 Cloridrato de psilocibina
 Psilocina (psilotocina)
 Rolificlidina
 STP (DOM) - (2-amino-1,2,5 dimetoxi-4-metil fenilpropano)
 Cloridrato de STP
 Tenociclidina
 Cloridrato de tenociclidina

THC (tetraidrocannabinol), seus isômeros e suas variantes esteroquímicas

Todos os outros sais e isômeros não relacionados, obtidos a partir de substâncias e produtos acima relacionados, que apresentem propriedades entorpecentes ou psicotrópicas idênticas.

Banisteriopsis caapi (cipó de chinchona ou chacrona ou mariri) - produtos obtidos da planta ou de suas partes.

Cannabis sativa — plantas, sementes, partes e produtos derivados da planta ou de suas sementes ou partes.

Claviceps paspali (cogumelo chapéu de cobra ou casa de sapo) — produtos obtidos a partir de suas partes.

Dapura suaveolens - produtos derivados da planta ou de suas partes.

Erythroxylon coca - plantas, sementes, partes e produtos derivados.

Lophophora williamsii (cacto peyote) - plantas, sementes e partes.

Prestonia amazonica — (*haemadictyon amazonicum*) — produtos obtidos da planta ou de suas partes.

ANEXO 2

LISTA I DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

Substâncias entorpecentes incluídas na Lista I, da Convenção Única sobre Entorpecentes (Viena, 1961), com adições da DIMED, sujeitas às medidas de fiscalização aplicáveis aos entorpecentes e cujo fornecimento ou aviamento a particulares só poderá ser feito mediante utilização do formulário oficial próprio.

ACETORFINA
 CLORIDRATO DE ACETORFINA
 ACETILMETADOL
 ALFENTANIL
 ALILPRODINA
 CLORIDRATO DE ALILPRODINA
 ALFACETILMETADOL (E SEUS ISÔMEROS d, dl e l)
 ALFAMEPRODINA
 ALFAMETADOL (E SEUS ISÔMEROS d, dl e l)
 ALFAPRODINA
 CLORIDRATO DE ALFAPRODINA
 ANILERIDINA
 DICLORIDRATO DE ANILERIDINA
 FOSFATO DE ANILERIDINA

CLORIDRATO DE HIDROCODONA
 FOSFATO DE HIDROCODONA
 TARTARATO ÁCIDO DE HIDROCODONA
 TEREFALATO DE HIDROCODONA
 HIDROMORFINOL
 TARTARATO ÁCIDO DE HIDROMORFINOL
 CLORIDRATO DE HIDROMORFINOL
 HIDROMORFONA
 CLORIDRATO DE HIDROMORFONA
 SULFATO DE HIDROMORFONA
 TEREFALATO DE HIDROMORFONA
 HIDROXIPETIDINA
 CLORIDRATO DE HIDROXIPETIDINA
 ISOMETADONA

BENZETIDINA
BROMIDRATO DE BENZETIDINA
CLORIDRATO DE BENZETIDINA

BENZOLMORFINA
BENZILMORFINA
CLORIDATO DE BENZILMORFINA
METILSULFONATO DE BENZILMORFINA

BETACETILMETADOL (E SEUS ISÔMEROS d, d1 e 1)

BETAMEPRODINA
BETAMETADOL (E SEUS ISÔMEROS d, d1 e 1)
BETAPRODINA
CLORIDRATO DE BETAPRODINA

BEZITRAMIDA
CETOBEMIDONA
CLORIDRATO DE CETOBEMIDONA

CLONITAZENO
CLORIDRATO DE CLONITAZENO
METILSULFONATO DE CLONITAZENO

CODOXIMA
CONCENTRADO DE PALHA DE DORMIDEIRA (CONCENTRADO
OBTIDO QUANDO A PALHA ENTRA EM PROCESSO PARA CON-
CENTRAÇÃO DE SEUS ALCALÓIDES)

DEXTROMORAMIDA
DICLORIDRATO DE DEXTROMORAMIDA
TARTARATO ÁCIDO DE DEXTROMORAMIDA

DIAMPROMIDA
SULFATO DE DIAMPROMIDA

DIETILTIAMBUTENO
CLORIDRATO DE DIETILTIAMBUTENO

DIFENOXILATO
CLORIDRATO DE DIFENOXILATO

DIFENOXINA
CLORIDRATO DE DIFENOXINA
ESTERÉTILICO DA DIFENOXINA

DIIDROMORFINA
CLORIDRATO DE DIIDROMORFINA
IODRATO DE DIIDROMORFINA
PICRATO DE DIIDROMORFINA

DIMENOXADOL
CLORIDRATO DE DIMENOXADOL

DIMEFEPTANOL (METADOL)
CLORIDRATO DE DIMEFEPTANOL

DIMETILTAMBUTENO
CLORIDRATO DE DIMETILTAMBUTENO

DIOXAFETILA (BUTIRATO)
CLORIDRATO DE BUTIRATO DE DIOXAFETILA

DIPIPANONA
CLORIDRATO DE DIPIPANONA

DROTEBANOL
ETILMETILTAMBUTENO
CLORIDRATO DE ETILMETILTAMBUTENO

ETONITAZENA
CLORIDRATO DE ETONITAZENA

ETORFINA
CLORIDRATO DE ETORFINA
ÉTER METIL-3 DA ETORFINA

ETOXERIDINA
CLORIDRATO DE ETOXERIDINA

FENADOXONA
CLORIDRATO DE FENADOXONA

FENAMPROMIDA
CLORIDRATO DE FENAMPROMIDA

FENAZOCINA
BROMIDRATO DE FENAZOCINA
CLORIDRATO DE FENAZOCINA
METILSULFONATO DE FENAZOCINA

FENOMORFANO
BROMIDRATO DE FENOMORFANO
BROMOMETILATO DE FENOMORFANO
TARTARATO DE FENOMORFANO

FENOPERIDINA
CLORIDRATO DE FENOPERIDINA

FENTANILA
CITRATO DE FENTANILA

FURETIDINA
BROMIDRATO DE FURETIDINA
IODEMETILATO DE FURETIDINA
PICRATO DE FURETIDINA

HIDROCODONA
CITRATO DE HIDROCODONA

BROMIDRATO DE ISOMETADONA
CLORIDRATO DE ISOMETADONA

LEVOMETORFANO
BROMIDRATO DE LEVOMETORFANO
TARTARATO DE LEVOMETORFANO

LEVOMERAMIDA
DICLORIDRATO DE LEVOMERAMIDA
LEVOFENACILMORFANO
CLORIDRATO DE LEVOFENACILMORFANO
METILSULFONATO DE LEVOFENACILMORFANO

LEVORFANOL
CLORIDRATO DE LEVORFANOL
TARTARATO DE LEVORFANOL

METAZOCINA
BROMIDRATO DE METAZOCINA
CLORIDRATO DE METAZOCINA

METADONA
BROMIDRATO DE METADONA
CLORIDRATO DE METADONA

d-METADONA
CLORIDRATO DE d-METADONA

1-METADONA
BITARTARATO DE 1-METADONA
CLORIDRATO DE 1-METADONA

METADONA (INTERMEDIÁRIO)
METILDESORFINA
CLORIDRATO DE METILDESORFINA

METILDIDROMORFINA
METOPON
CLORIDRATO DE METOPON

MIROFINA
CLORIDRATO DE MIROFINA

MORAMIDA (INTERMEDIÁRIO)
MORFERIDINA
CLORIDRATO DE MORFERIDINA
PICRATO DE MORFERIDINA

MORFINA
ACETATO DE MORFINA
BROMIDRATO DE MORFINA
BROMOMETILATO DE MORFINA
CITRATO DE MORFINA
CLORIDRATO DE MORFINA
CLOROMETILATO DE MORFINA
ESTEARATO DE MORFINA
FENILPROPIONATO DE MORFINA
FOSFATO DE MORFINA

ETALATO DE MORFINA
GLUCONATO DE MORFINA
HIPOFOSFITO DE MORFINA
IODRATO DE MORFINA
IODEMETILATO DE MORFINA
ISOBUTIRATO DE MORFINA
LACTATO DE MORFINA
MECONATO DE MORFINA
METILSULFONATO DE MORFINA
MORFINA N-ÓXIDO
MUCATO DE MORFINA
NITRATO DE MORFINA
QUINATO DE MORFINA N-ÓXIDO
SULFATO DE MORFINA
TARTARATO DE MORFINA
VALERIANATO DE MORFINA

NICOMORFINA
CLORIDRATO DE NICOMORFINA

NORACIMETADOL
GLUCONATO DE NORACIMETADOL
CLORIDRATO DE NORACIMETADOL

NORLEVORFANOL
BROMIDRATO DE NORLEVORFANOL
CLORIDRATO DE NORLEVORFANOL

NORMETADONA
2,6-di-ter-butilnaptidilsulfonato de NORMETADONA
BROMIDRATO DE NORMETADONA
CLORIDRATO DE NORMETADONA
IODEMETILATO DE NORMETADONA
OXALATO DE NORMETADONA
PICRATO DE NORMETADONA

NORMORFINA
CLORIDRATO DE NORMORFINA

NORPIPANONA
 BROMIDRATO DE NORPIPANONA
 CLORIDRATO DE NORPIPANONA
 N-OXICODEÍNA
 ÓPIO (SUÇO COAGULADO DA DORMIDEIRA)
 MISTURA DE CLORIDRATO DOS ALCALÓIDES)
 MISTURA DOS ALCALÓIDES
 ÓPIO MEDICINAL
 ÓPIO PREPARADO
 OXICODONA
 CANSILATO DE OXICODONA
 CLORIDRATO DE OXICODONA
 FENPROPIONATO DE OXICODONA
 FOSFATO DE OXICODONA
 PECTINATO DE OXICODONA
 TARTARATO ÁCIDO DE OXICODONA
 TEREFALATO DE OXICODONA
 OXIMORFONA
 CLORIDRATO DE OXIMORFONA
 PENTAZOCINA
 PETIDINA
 CLORIDRATO DE PETIDINA
 INTERMEDIÁRIO "A" DA PETIDINA
 INTERMEDIÁRIO "B" DA PETIDINA
 BROMIDRATO DO INTERMEDIÁRIO "B" DA PETIDINA
 CLORIDRATO DO INTERMEDIÁRIO "B" DA PETIDINA
 INTERMEDIÁRIO "C" DA PETIDINA
 PIMINODINA
 CLORIDRATO DE PIMINODINA
 ETILSULFONATO DE PIMINODINA
 PIRITRAMIDA
 PROEPTAZINA
 BROMIDRATO DE PROEPTAZINA
 CLORIDRATO DE PROEPTAZINA
 PROPERIDINA
 CLORIDRATO DE PROPERIDINA
 RACEMORFANO
 BROMIDRATO DE RACEMORFANO
 TARTARATO DE RACEMORFANO
 RACEMORAMIDA
 DICLORIDRATO DE RACEMORAMIDA
 TARTARATO ÁCIDO DE RACEMORAMIDA
 RACEMORFANO
 BROMIDRATO DE RACEMORFANO
 CLORIDRATO DE RACEMORFANO
 TARTARATO DE RACEMORFANO
 SUFENTANILA
 CITRATO DE SUFENTANILA
 TEBACON (ACETILDIIDROCODEÍNONA)
 CLORIDRATO DE TEBACON
 TEBAIÑA
 CLORIDRATO DE TEBAIÑA
 OXALATO DE TEBAIÑA
 SALICILATO DE TEBAIÑA
 TARTARATO DE TEBAIÑA
 TILIDINA
 CLORIDRATO DE TILIDINA
 TRIMEPIRIDINA

TODOS OS OUTROS SAIS E ISÔMEROS NÃO RELACIONADOS, OBTIDOS A PARTIR DE SUBSTÂNCIAS DE PRODUTOS LISTADOS E APRESENTANDO PROPRIEDADES ENTORPECENTES SEMELHANTES.

ANEXO 3

LISTA II DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

Substâncias entorpecentes incluídas na Lista II, da Convenção Única sobre Entorpecentes (Viena, 1961), com adições da DIMED, sujeitas às medidas de fiscalização aplicáveis aos entorpecentes.

ACETILDIDROCODEÍNA
 CLORIDRATO DE ACETILDIDROCODEÍNA
 CODEÍNA
 ACETATO DE CODEÍNA
 BROMIDRATO DE CODEÍNA
 BROMOMETILATO DE CODEÍNA
 CANSILATO DE CODEÍNA
 CICLO-HEXENILETILBARBITURATO DE CODEÍNA
 CICLOPENTENILOLILBARBITURATO DE CODEÍNA
 CITRATO DE CODEÍNA
 CLORIDRATO DE CODEÍNA
 DIALILBARBITURATO DE CODEÍNA
 DIETILBARBITURATO DE CODEÍNA
 FENILETILBARBITURATO DE CODEÍNA
 FOSFATO DE CODEÍNA
 IODIDRATO DE CODEÍNA
 RESINATO DE CODEÍNA
 SALICILATO DE CODEÍNA
 SULFATO DE CODEÍNA
 DEXTROPROPOXIFENO
 CLORIDRATO DE DEXTROPROPOXIFENO
 NAPSILATO DE DEXTROPROPOXIFENO
 DIIDROCODEÍNA
 BITARTARATO DE DIIDROCODEÍNA
 CLORIDRATO DE DIIDROCODEÍNA
 FOSFATO DE DIIDROCODEÍNA
 RESINATO DE DIIDROCODEÍNA
 TIOCIANATO DE DIIDROCODEÍNA
 ETILMORFINA (DIONINA)
 BROMIDRATO DE ETILMORFINA
 CANSILATO DE ETILMORFINA
 CLORIDRATO DE ETILMORFINA
 IODOMETILATO DE ETILMORFINA
 FENILETILBARBITURATO DE ETILMORFINA
 FOLCODINA
 CITRATO DE FOLCODINA
 CLORIDRATO DE FOLCODINA
 FENILACETATO DE FOLCODINA
 FOSFATO DE FOLCODINA
 GUIAICOLSULFONATO DE FOLCODINA
 SULFONATO DE FOLCODINA
 TARTARATO DE FOLCODINA
 NICOCODINA
 CLORIDRATO DE NICOCODINA
 NICODIODINA
 NICODICODINA
 NORCODEÍNA
 ACETATO DE NORCODEÍNA
 CLORIDRATO DE NORCODEÍNA
 CLOROPLATINATO DE NORCODEÍNA
 IODIDRATO DE NORCODEÍNA
 NITRATO DE NORCODEÍNA
 SULFATO DE NORCODEÍNA
 PROPIRAMO
 FUMARATO DE PROPIRAMO

TODOS OS OUTROS SAIS E ISÔMEROS NÃO RELACIONADOS, OBTIDOS A PARTIR DE SUBSTÂNCIAS LISTADAS E APRESENTANDO PROPRIEDADES ENTORPECENTES SEMELHANTES.

ANEXO 4

LISTA III DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

Produtos contendo substâncias entorpecentes, incluídos na Lista III, da Convenção Única sobre Entorpecentes (Viena, 1961), sujeitos às medidas de fiscalização aos entorpecentes.

Não se aplicam aos entorpecentes da Lista III as disposições especiais, relativas a comércio internacional, previstas no Artigo 31, parágrafos 1 "b" e 4 a 15, do Decreto 79.388/77, resumindo-se as informações exigidas para fins de estimativa (Artigo 19) e de estatística (Artigo 20) às quantidades de substâncias entorpecentes, usadas em sua fabricação.

1. PREPARAÇÕES DE:

ACETILDIFROCODEÍNA
CODEÍNA
DEXTROPROXIFENO
DIIDROCODEÍNA

ETILMORFINA
FOLCODINA
NICODICODINA
NORCODEÍNA.

nos casos em que tais substâncias estejam associadas a um ou mais outros componentes, e em que a quantidade de entorpecente não exceda a 100 miligramas por unidade posológica e em que a concentração não ultrapasse 2,5% nas preparações de formas indivisíveis.

2. Preparações à base de propiram, contendo não mais que 100 miligramas de propiram por unidade posológica e associadas, no mínimo, a igual quantidade de metilcelulose.

3. Preparações para uso oral, contendo não mais que 135mg de dextropropoxifeno por unidade posológica, sob a forma de base, ou com uma concentração nunca superior a 2,5% em preparações indivisíveis e desde que não contenham qualquer substância listada pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (Nova Iorque, 1971).

4. Preparações de difenoxilato contendo, por unidade posológica, não mais que 2,5 miligramas de difenoxilato, calculado como base, e uma quantidade de sulfato de atropina equivalente a, pelo menos, 1% da quantidade de difenoxilato.

5. Preparações de difenoxilato contendo, por unidade posológica, não mais que 2,5 miligramas de difenoxilato, calculado como base, e uma quantidade de sulfato de atropina equivalente a, pelo menos, 1% da quantidade de difenoxilato.

6. *Pulvis ipecacuanhae et opii compositus*

10% de ópio em pó

10% de raiz de ipecacuanha em pó, bem misturados com

80% de qualquer outra substância em pó, desde que não seja farmacologicamente ativa.

7. Preparações que correspondam a qualquer uma das fórmulas enumeradas na presente lista e misturas dessas preparações com qualquer material desde que não contenha substância farmacologicamente ativa.

ANEXO 5

LISTA II DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

Substâncias incluídas na Lista II, da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (Nova Iorque, 1971), aditada pela DIMED.

De acordo com os itens 2 e 3, do Artigo 11, do Decreto 79.388/77, os fabricantes, distribuidores, atacadistas, exportadores e importadores dessas substâncias, devem manter registros com especificação das quantidades fabricadas e, para cada compra ou venda, especificação da quantidade, data, fornecedor e receptor. Os distribuidores a varejo dessas substâncias, bem como as instituições médico-hospitalares e instituições científicas que as utilizem, devem manter os registros pertinentes, com especificações, para cada compra ou venda, da quantidade, data, fornecedor e receptor.

ANFETAMINA	FOSFATO DE DEXANFETAMINA
ACETILSALICILATO DE ANFETAMINA	DEXANFETAMINA-RESINATO
ADIPATO DE ANFETAMINA	SACARATO DE DEXANFETAMINA
ASPARTATO DE ANFETAMINA	SULFATO DE DEXANFETAMINA
ACETATO P-AMINOFENILO DE ANFETAMINA	TANATO DE DEXANFETAMINA
ACETATO (4-CLOROFENOXI) DE ANFETAMINA	TARTARATO DE DEXANFETAMINA
CLORIDRATO DE ANFETAMINA	FENCICLIDINA
PENTABARBITURATO DE ANFETAMINA	BROMIDRATO DE FENCICLIDINA
FOSFATO DE ANFETAMINA	CLORIDRATO DE FENCICLIDINA
ANFETAMINA RESINATO	FENMETRAZINA
SULFATO DE ANFETAMINA	CLORIDRATO DE FENMETRAZINA
TANATO DE ANFETAMINA	SULFATO DE FENMETRAZINA
TARTARATO DE ANFETAMINA	TEOCLATO DE FENMETRAZINA
CLORBENZORÉX	METANFETAMINA
CLORFENTERMINA	CLORIDRATO DE METANFETAMINA
DEXANFETAMINA	SULFATO DE METANFETAMINA
ADIPATO DE DEXANFETAMINA	TARTARATO DE METANFETAMINA
DEXANFETAMINA CARBOXIMETILCELULOSE	METILFENIDATO
CLORIDRATO DE DEXANFETAMINA	CLORIDRATO DE METILFENIDATO
PENTOBARBITURATO DE DEXANFETAMINA	TANFETAMINA

TODOS OS OUTROS SAIS E ISÔMEROS NÃO RELACIONADOS, OBTIDOS A PARTIR DE SUBSTÂNCIAS LISTADAS E APRESENTANDO PROPRIEDADES PSICOTRÓPICAS SEMELHANTES.

ANEXO 6

LISTA III DE SUBSTÂNCIAS DE PSICOTRÓPICAS

Substâncias incluídas na Lista III da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (Nova Iorque, 1971), aditada pela DIMED.

CLÓTIAZEPAM	LEFETAMINA
CLOXAZOLAM	CLORIDRATO DE LEFETAMINA
DELORAZEPAM	LÓPRAZOLAM
DIAZEPAM	LÓRAZEPAM
ESTAZOLAM	LÓRMETAZEPAM
ETCLORVINDOL	MAZINDOL
ETIL LÓFLAZEPATO	MEDAZEPAM

ETINAMATO
FENDIMETRAZINA
TARTARATO ÁCIDO DE FENDIMETRAZINA
CLORIDRATO DE FENDIMETRAZINA
EMBINATO DE FENDIMETRAZINA
FENOBARBITAL E SEUS SAIS
FENTERMINA
CLORIDRATO DE FENTERMINA
RESINATO DE FENTERMINA
FEMPROPOREX
FLUDIAZEPAM
FLUNITRAZEPAM
FLURAZEPAM
HALAZEPAM
HALOXAZOLAM

MEFENOREX
MEPROBAMATO
METILFENOBARBITAL
METIPRILONA
NIMETAZEPAM
NITRAZEPAM
NORCANFAN
NORDAZEPAM
OXAXÉPAM
OXAZOLAM
PINAZEPAM
PIPRADROL
CLORIDRATO DE PIPRADROL
PRAZEPAM
PRILINTANO
TEMAZEPAM

De acordo com os itens 2 e 4, do Artigo 11, do Decreto 79.388/77, os fabricantes, distribuidores, atacadistas, exportadores e importadores dessas substâncias devem manter registros, com especificação das quantidades fabricadas e, para cada compra ou venda, especificação da quantidade, data, fornecedor e recebedor. Os distribuidores a varejo, instituições médico-hospitalares e instituições científicas devem manter informações sobre compra e venda, disponíveis para pronta utilização.

AMOBARBITAL
AMOBARBITAL SÓDICO
RESINATO DE AMOBARBITAL
CICLOBARBITAL
CICLOBARBITAL CÁLCICO

GLUTETÍMIDA
PENTOBARBITAL
PENTOBARBITAL CÁLCICO
PENTOBARBITAL SÓDICO
SECOBARBITAL

TODOS OS OUTROS SAIS E ISÔMEROS NÃO RELACIONADOS, OBTIDOS A PARTIR DE SUBSTÂNCIAS LISTADAS E APRESENTANDO PROPRIEDADES PSICOTRÓPICAS SEMELHANTES.

ANEXO 7

LISTA IV DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

Substâncias incluídas na Lista IV, da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (Nova Iorque, 1971), aditada pela DIMED.

De acordo com o item 5, do artigo 11, do Decreto 79.388/77, os fabricantes, exportadores e importadores dessas substâncias devem manter registros que apresentem as quantidades fabricadas, exportadas e importadas.

ALOBARBITAL
ALPRAZOLAM
ANFEPRAMONA (DIETILPROPIONA)
GLUTAMATO DE ANFEPRAMONA
CLORIDRATO DE ANFEPRAMONA
BARBITAL
BROMAZEPAM
BUTALBITAL

CAMAZEPAM
CATAZOLAM
CETAZOLAM
CLORDIAZEPÓXIDO
CLOBAZAM
CLONAZEPAM
CLORAZEPAM
CLORAZEPATO

TODOS OS OUTROS SAIS E ISÔMEROS NÃO RELACIONADOS, OBTIDOS A PARTIR DE SUBSTÂNCIAS LISTADAS E APRESENTANDO PROPRIEDADES PSICOTRÓPICAS SEMELHANTES.

PORTARIA Nº 04, DE 31 DE MAIO DE 1984

O DIRETOR DA DIVISÃO NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MEDICAMENTOS — DIMED, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto no subitem 2.1, da Portaria nº 02 DIMED, de 30 de março de 1984, resolve:

1. Estabelecer as RELAÇÕES "A" e "B" DE ESPECIALIDADES FARMACÊUTICAS ENTORPECENTES E PSICOTRÓPICAS, de que trata o subitem 2.1, da Portaria nº 02 DIMED, de 30 de março de 1984, para cuja prescrição são exigidos os modelos DE NOTIFICAÇÃO DE RECEITA correspondentes, aprovados pela Portaria nº 05 DIMED, de 31 de maio de 1984.
2. A DIMED atualizará, periodicamente, as relações de que trata esta Portaria.
3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ GONÇALVES PAULO

ANEXO I RELAÇÃO "A"

DE ESPECIALIDADES FARMACÊUTICAS ENTORPECENTES OU PSICOTRÓPICAS

Relação alfabética de especialidades farmacêuticas cujo fornecimento ou aviamento a particulares só pode ser feito pela entrega ao fornecedor de Notificação de Receita "A", de cor amarela, (impresso pelo Ministério da Saúde e entregue ao profissional, ambulatório, pronto-socorro ou estabelecimento hospitalar pela Autoridade Sanitária local). Conforme item 7.2.1 da Portaria 02 DIMED, de 30 de março de 1984, é dispensada a emissão de Notificação de Receita para pacientes internados nos estabelecimentos cadastrados no Ministério da Saúde, quando houver farmacêutico responsável e a administração de medicação for feita por pessoal habilitado.

Parte 1.

Relação "A" de especialidades farmacêuticas, entorpecentes ou psicotrópicas registradas na DIMED

CLORIDRATO DE MORFINA	0,01 G INJ CX C/50 EST X 1 AMP	GRANADO
CLORIDRATO DE MORFINA GRANADO	CX C/5 ESTOJOS DE 1 AMPOLA	GRANADO
CEFALGIN	CX C/2 BLISTERES DE 10 DRG	ACHE
CEFALGIN	CX C/3 BLISTERS DE 10 DRG	ACHE
CEFALGIN	CX C/10 BLISTERS DE 10 DRG	ACHE
DEFALGIN	COM CT/C/BL X 12	ACHE
CEFALIU COMPRIMIDOS	COM CT C/2 BL X 10	ACHE
CEFALIU COMPRIMIDOS CARTUCHO	C/10 BLISTERES DE 10	ACHE
CEFALIU COMPRIMIDOS CARTUCHO		
CICLOBARBITAL COMPRIMIDOS CATARINENSE	FR C/5 COM	CATARINENSE
CICLOBARBITAL COMPRIMIDOS CATARINENSE		
CLENIL	FR/C/20 COM	CATARINENSE
CLENIL	CX C/20 COMP	DE ANGELI
CLENIL	CX C/50 COMP	DE ANGELI
CLENIL	CX C/100 COMP	DE ANGELI
CLENIL	CX C/200 COM	DE ANGELI
CLOBASIU 10	CX C/20 COMP	SINTOQUÍMICA
CLONAZIL COMPRIMIDO	CX C/20 COMP	FARMASA
CLONIX	COMP 1 BLISTER C/10	ALCON
CLONIX	COMP 2 BLISTER C/10	ALCON
CLONIX	COMP 3 BLISTER C/10	ALCON
CLONIX	COMP 2 BLISTER C/5	ALCON
CLONIX INJ	CX C/2 A C/2 ML	ALCON
CLONIX INJ	CX C/5 A C/2 ML	ALCON
CLONIX INJ	CX C/10 A C/2 ML	ALCON
CLONIX INJ	CX C/25 A C/2 ML	ALCON
CLONIX INJETÁVEL	CX C/25 A C/2 ML	ALCON
CLONIX SOLUÇÃO	FR C/10 ML	ALCON
CLONIX SOLUÇÃO	FR C/20 ML	ALCON
CLOZEPAN 5 MG	FR C/20 COMP	FRUMTOST
CLOZEPAN 10 MG	FR C/20 COMP	FRUMTOST
COMPRIMIDOS DE DIAZEPAM 2 MG BILLI	CX C/STRIPS DE 10 COMPRIMIDOS	BILLI
COMPRIMIDOS DE DIAZEPAM 5 MG BILLI	CX C/2 STRIPS DE 10 COMPRIMIDOS	BILLI
COMPRIMIDOS DE DIAZEPAM 5 MG BIOSINTÉTICA	FR C/20 COM	ALCON
COMPRIMIDOS DE DIETILPROPRIONA AP MESQUITA	COM AP CX C/BL X 20	FARMEDICA
DEMEROL	CX C/50 X 2 ML	SYDENEY ROSS
DEMEROL INJ	CX C/50 AMP X 2 ML	SYDENEY ROSS
DOLANTINA	CX C/1 BL DE %AMP DE 2 ML	HOESCHST
DOLOSAL	CX C/2 STRIP DE 10 COM	SEARLE
DOLOSAL	CX C/5 STRIP DE 10 COM	SEARLE
DOLOSAL	CX C/10 STRIP DE 10 COM	SEARLE
FENTANIL SOLUÇÃO INJETÁVEL	CX C/25 FR A DE 10 ML	JOHNSON
INOVAL 2 ML SOLUÇÃO INJETÁVEL	CX C/50 A DE 2 ML	JOHNSON
INOVAL 10 ML SOLUÇÃO INJETÁVEL	CX C/5 FR A DE 10 ML	JOHNSON
INOVAL 10 ML SOLUÇÃO INJETÁVEL	CX C/25 FR A DE 10 ML	JOHNSON
MEPERIDINA	100 MG INJ CX C 50 AMP x 2 ML	CRISTALINA
METADONA	5 MG COMP CT C/FR DE 10	ELI LILLY
METADONA	10 MG COMP CT C/FR DE 10	ELI LILLY

MORFINA	CX C/50 AMP 1 ML	CEME
METIDINA CEME	CX C/50 AMP DE 2 ML C 100 MG AMP	CEME
METODIN	FR C/20	BAYER
STOMALINA COMPRIMIDOS	CX C/2 BLISTER C/10	BIOGALÊNICA

Parte 2.

Relação "A" de especialidades farmacêuticas, entorpecentes ou psicotrópicas para aviamento.

SUBSTÂNCIA	DOSES MÁXIMAS POR UNIDADE POSOLÓGICA	QUANTIDADE MAX POR RECEITA
ANFETAMINA	5 mg	450 mg
DEXANFETAMINA	5 mg	450 mg
FENMTRAZINA	25 mg	1.500 mg
METADONA	30 mg	3.600 mg
METANFETAMINA	5 mg	450 mg
METILFENIDATO	20 mg	2.000 mg
MORFINA	0,5 mg	3,5 mg

* Por dose máxima por unidade posológica compreende-se a qualidade de princípio ativo esperada na unidade ou volume habitualmente utilizado em cada administração do medicamento.

ANEXO II
"RELAÇÃO B"

DE ESPECIALIDADES FARMACÊUTICAS ENTORPECENTES OU PSICOTRÓPICAS

Relação alfabética de especialidade farmacêuticas cujo fornecimento ou aviamento a particulares exige a entrega, ao fornecedor, de Notificação de Receita "B", de cor azul, (impressa pelo profissional ou estabelecimento hospitalar), Conforme item 7.2.1, da Portaria nº 02 DIMED, de 30 de março de 1984, é dispensada a emissão de Notificação de Receita para pacientes internados nos estabelecimentos hospitalares cadastrados no Ministério da Saúde, quando houver farmacêutico responsável e a administração de medicação for feita por pessoal habilitado.

Parte 1.

Relação "B" de especialidades farmacêuticas, entorpecentes ou psicotrôpicos registradas na DIMED

ABSTEN	COM CX C 30	CAMPINAS
ABSTEN PLUS	PLUS COM CX C/20	CAMPINAS
ADUAMBRAN	COM FR C/20	BOEHRINGER
ALBEGO 20 MG DRÁGEAS	CX C/5 STRIPS DE 4	AMBON
ALEPSAL	0,10 ADU FR C/20	UNO PRIMA
ALEPSAL DOSE INFANTIL A	15 MG	PIERRE DOCTA
ALEPSAL INFANTIL	0,015 INF FR C/80	UNO PRIMA
ALGAFAN	Cx Cu 10 A DE 2 ML	DARROW
ALGAFAN	CX Cu 15 A DE 2 ML	DARROW
ALGAFAN	CX Cu 100 A DE 2 ML	DARROW
ALGAFAN	CX C/20 DGR	DARROW
ALGAFAN CART	Cu 5 STRIP DE 4 DRG	DARROW
ALGAFAN	DRG CX C 25 STR X 4	DARROW
ALGAFAN COMPOSTO SOL	INJ CX C/25 AMP DE 2 ML	DARROW
ALGAFAN INJ	INJ CX Cu 5 AMP X 2 ML	DARROW
ALGAFAN INJ	INJ CX Cu 50 AMP X 2 ML	DARROW
ALGAFAN SOL	INJ CX C/25 AMP DE 2 ML	DARROW
ANALTRIX	CXP CX C/12	LABFF
ANALTRIX	CX C/24 CAP	LABFF
ANALTRIX	CX C/50 CAP	LABFF
ANALTRIX	CX C/500 CAP	LABFF
ANOBESE	CX C/2 BLISTER DE 10	LESSEL
ANSIOLAX COMP 2 MG	CX C/20 comp	DOVALLE
ANSIOPAN COMP	CX C/2 BLISTER DE 10	WESLEY
ANSIOTEX	CX C/1 BLISTER DE 20 COMP	HONORTERAPICA
ANSIOTEX	FR C/20 COM	HONORTERAPICA
ANTAGON	COM CX C/5 BL X 4	PFIZER
ANTAGON	COM CX C/25 BL X 4	PFIZER
ANTISTRESS SUSPENSÃO PEDIÁTRICA	FR C/100 ML	IMA
APEX	CX &2 BLISTER DE 10 COM	HERALD'S
ASOTINE		HOSBON
BELSE RENE	FR C/12 CAPS	BRISTOL
BELSERENE	FR C/20 CAPS	BRISTOL
BELSE RENE	FR C/100 CAPS	BRISTOL
BIOSTIL	FR C/20 CAP	NOVAQUÍMICA
BROMOPIRIN	CAP CX C/2 BL X 10	NOVAQUÍMICA
BROMOSEDAN XAROPE	FC C/140 ML	DOVALLE
BROZEPAX 1,5 MG	CX C/BLISTER C/20	ALCON
BROZEPAX 3,0 MG	BLISTER C/20	ALCON
BROZEPAX 10 MG	AC/2,5 ML - A DILUENTE C/3,0 ML	ALCON

BROZEPAX 30 MG	BLISTER C/20	ALCON
BROZEPAX 6,0 MG	1 BLISTER C/20	ALCON
BROZEPAX 60 MG	1 BLISTER C/20	ALCON
BROZEPAX 10 MG	A C/2,5 ML - A DILUENTE C/3,0 ML	ALCON
BROZEPAX 15 MG	CX C/BLISTER C/20	ALCON
BROZEPAX SUSP PEDIÁTRICA	FRASCO C/100 ML	ALCON
CLOMOCITENO	5 MG COMP CT C 2 STRISPS DE 10	ALCON
CALMOCITENO	10 MG CT C 2 STRIPS DE 10	CAMPINAS
CALMOCITENO	10 MG COM CX C/20	CAMPINAS
CALMOCITENO	10 MG COM CT C/ 5 BLIST DE 20	CAMPINAS
CALMOCITENO 15 MG	10 MG COM CT C 10 BLIST DE 20	CAMPINAS
CALMOCITENO 15 MG	CX C/20 COMP	CAMPINAS
CALMOCITENO 15 MG	CX C/100 COMP	CAMPINAS
CALMOCITENO 15 MG	CX C/200 COMP	CAMPINAS
CEFALGIN	CX C/1 BLISTER DE 16 DRG	ACHE
CONVULSAN	COMP CT C 5 ENVELOPES DE 5	LABRATOS
CLAIT D	CX C/BL X 20	ARISTON
CLAIT N	CX C/BL X 20	ARISTON
DALMADORM	COMP REVEST CT C FR DE 20	ROCHE
DARVO CET	CX C/1 BLISTER DE 8	ELI LILLY
DARVO CET	DRG CX C/3 BLISTER DE 8	ELI LILLY
DARVO CET	DRG CX C/6 BLISTER DE 8	ELI LILLY
DARVO CET	DRG CX C/20 BLISTER DE 5	ELI LILLY
DASIL-SIMES	COM CX C/5 STR X 4	ZAMBON
DASTEN 0662	CX C/2 BLISTER DE 10 CAP	WESLEY
DASTEN PLUS 0662	PLUS CAP CX C 2 BL X 10	WESLEY
DEMAX COMPRIMIDOS	CX C/20	DE ANGELI
DEMAX COMPRIMIDOS	CX C/100	DE ANGELI
DEMAX COMPRIMIDOS	CX C/20	DE ANGELI
DEMAX COMPRIMIDOS	CX C/50	DE ANGELI
DEPTRAN	3 MG COM CX C/5 STR X4	BEECHAM
DEPTRAN COMPRIMIDOS 1,5 MG	1,5 MG COM CX C/5 STR X 4	BEECHAM
DEPTRAN COMPRIMIDOS 6 MG	6 MG COM CX C/5 STR X 4	BEECHAM
DEPTRAN COMPRIMIDOS 12 MG	12 MG COM CX C/5 STR X 4	BEECHAM
DEPTRAN SUSPENSÃO 3 MG	3 MG SUS FR C/100 ML	BEECHAM
DEPTRAN SUSPENSÃO 3 MG	FR C/200 ML	BEECHAM
DEPTRAN 1 MG INJETÁVEL	CX C/15 AMPOLAS	BEECHAM
DEPTRAN 10 MG INJETÁVEL	10 MG INJ CX C/5 AMP	BEECHAM
DEPTRAN 10 MG INJETÁVEL	CX C/10 AMPOLAS	BEECHAM
DEPTRAN 10 MG INJETÁVEL	10 MG INJ CX C/50 AMP	BEECHAM
DEXTROPROPOXIFENO	CAP CT C BLISTER DE 10	BRASMEDICA
DEXTROPROPOXIFENO	75 MG INJ CX C/50 AMP 2 ML	CEME
DIALUBRIN	CX C/3 AMPOLAS DE 2,5 ML	FLEMING
DIALUBRIN	CX C/100 AMPOLAS DE 2,5 ML	FLEMING
DIARONA	CX C/3 AMPOLAS DE 2,5 ML	HONORTERAPICA
DIARONA	CX C/100 AMPOLAS 2,5 ML	HONORTERAPICA
DIAZELONG	CX C/100 COMP	3M
DIAZEPAM	CX C/2 BLISTERS C/10 COMP 10 MG	HERALD'S
DIAZEPAM	5 MG COMP CT C/FR DE 20	EMS
DIAZEPAM	COMP CX C FR DE 20	CRISTALIA
DIAZEPAM	COMP CX C 10 FR DE 20	CRISTALIA
DIAZEPAM	COM CX C FR DE 100	CRISTALIA
DIAZEPAM	COMP CX C 10 FR DE 100	CRISTALIA
DIAZEPAM	COM CX C 18 FR DE 200	CRISTALIA
DIAZEPAM	5 MG COM CX C/10 FP X 200	CRISTALIA
DIAZEPAM	2 MG COMP CX C/2 ENV DE 10	LIBRA
DIAZEPAM	2 MG COMP CX C FR DE 20	LIBRA
DIAZEPAM	2 MG COMP CX C/20 ENV. de 10	LIBRA

DIAZEPAM	2 MG COMP CX C 20 ENV DE 10	LIBRA
DIAZEPAM	2 MG COMP CX C FP DE 200	LIBRA
DIAZEPAM	5 MG COMP CX C 2 ENV DE 10	LIBRA
DIAZEPAM	5 MG COMP CX C 20 ENV DE 10	LIBRA
DIAZEPAM	10 MG COMP CX C/2 ENV DE 10	LIBRA
DIAZEPAM	10 MG COMP INJ CX C 5 AMP DE 2 ML	LIBRA
DIAZEPAM	10 MG INJ CX C/50 AMP	LIBRA
DIAZEPAM	NO INJ CX C/6 AMP X 2 ML	NOVAQUÍMICA
DIAZEPAM	5 MG COM FR C/20	VITAL BRASIL
DIAZEPAM 0,4 FRUP SOLUÇÃO	CARTELA C/20 FRC/20 ML	FURP
DIAZEPAM 2 MG	2 MG COM CX C/5 STR X 4	NOVAQUÍMICA
DIAZEPAM 5 MG FURP COMPRIMIDO	CX C/100 FR C/100	FURP
DIAZEPAM 10 MG	10 MG COM CX C/2 BL X 10	NOVAQUÍMICA
DIAZEPAM 10 MG COM	10 MG COM FR C/200	LIBRA
DIAZEPAM 10 MG CRISTALIA	10 MG COM FR C/20	CRISTALIA
DIAZEPAM 10 MG FRUP COMPRIMIDO	CX C/100 FR C/100	FURP
DIAZEPAM 10 MG FURP INJETÁVEL	CX C/10 AMPOLAS DE 2 ML	FURP
DIAZEPAM CEME	CX C/20 ENV 10 COMP DE 10 MG	CEME
DIAZEPAM CEME	CX C 50 FR 10 ML SOL ORAL A 0,004	CEME
DIAZEPAM CEME	CX C 20 ENV 10 COMP DE 5 MG	CEME
DIAZEPAM CEME	SOL INJ 10 MG CX 0 50 AMP DE 2 ML	CEME
DIAZEPAM COMP	CT C/2 BLISTER SE 10	BRASMEDICA
DIAZEPAM COMPRIMIDO 5 MG 1VB	5 MG COM FR C/200	VITAL BRASIL
DIAZEPAM COMPRIMIDOS 5 MG 1VB	5 MG COM FR C/20	VITAL BRASIL
DIAZEPAM COMPRIMIDOS 10 MG IVB	10 MG COM FR C/200	VITAL BRASIL
DIAZEPAM COMPRIMIDOS 10 MG IVB	10 MG COM FR C/20	VITAL BRASIL
DIAZEPAM FURP XAROPE	CX C/50 FRASCOS 100 ML	FURP
DIAZEPAM LIBRA 5 MG COMPRIMIDOS	5 MG COM FR C/200	LIBRA
DIAZEPAN NO 5 MG	CX C/2 BLISTER 4 COM	NOVAQUÍMICA
DIAZEPAN NO XAROPE PEDIÁTRICO	NO XPE PED FR C/50 ML	NOVAQUÍMICA
DIAZEPAN SOLUÇÃO INJETÁVEL		
10 MG IVB	10 MG INJ CX C/100 AMP X 2 ML	VITAL BRASIL
DIAZEPAN SOLUÇÃO INJETÁVEL A		
10 MG CRISTALIA	10 MG INJ CX C/50 AMP X 2 ML	CRISTALIA
DIAZETARD 5 MG COMPRIMIDOS AZUL	5 MG COM AZUL CT C/5 ENV X 4	ACHE
DIAZETARD 5 MG COMPRIMIDOS AZUL	CARTUCHO C/25 ENVELOPES DE 4	ACHE
DIAZETARD 12 MG COM BRANCO	CT C/5 ENV X 4	ACHE
DIAZETARD 12 MG COM BRANCO	CARTUCHO C/25 ENV DE 04	ACHE
DIAZETARD 20 MG COM ROSA	20 MG COM ROSA CT C/5 ENV X 4	ACHE
DIAZETARD 20 MG COM ROSA	CARTUCHO c/25 ENV DE 4	ACHE
DIAZINIL	COM CX C/2 BL X 10	NOVAQUÍMICA
DIENPAX	CX C/1 BLISTER DE 20 COMP 5 MG	CETIL
DIENPAX 2 MG	2 MG COM CX C/BL x 20	CEIL
DIENPAX 5 MG	5 MG COM CX C/BL X 20	CEIL
DIENPAX	5 MG COMP CT C FR de 200	CEIL
DIENPAX 10 MG	10 MG COM CX C/BL DE 20	CEIL
DIENPAX 10 MG	FR C/100 COMP	DELTA
DIENPAX 10 MG	10 MG COM FR C/200	CEIL
DIENPAX	10 MG INJ CX C/10 AMP X 2 ML	CEIL
DIENPAX	12 MG AP COM CX C/BL X 20	CEIL
DIENPAX AP 5 MG	5 MG AP COM CX C/BL X 20	CEIL
DIENPAX AP 20 MG1	20 MG AP COM CX C/BL X 20	CEIL
DIENPAX AP 20 MG	20 MG AP COM FR C/200	CEIL
DIENPAX INJETÁVEL 10 MG	CX C/100 AMPOLAS DE 2 ML	CEIL
DIEPIN 5 MG	5 MG COM BL X 20	ALCON
DIEPIN 10 MG	BLISTER COM 20	ALCON
DIEPIN 25 MG	BLISTER COM 20	ALCON
DIEPIN 25 MG	25 MG COM BL X 20	ALCON
DIETEX COMPRIMIDOS	CART C/2 BLISTER DE 10	ACHE
LABRATOS	DIETEX COMPRIMIDOS	ACHE

GARDENAL INJETÁVEL	CX 10 AMPS C/1 ML A 200 MG	RHODIA
GARDENAL INJETÁVEL	200 MG INJ CX C/100 AMP X 1 ML	RHODIA
GARDENAL INJETÁVEL	200 MG INJ CX C/5 AMP X 1 ML	RHODIA
HALCION	0,25 MG COMOX C/STR X 4	UPJOHN
HALCION	0,25 mg COM CT C/BLIST 20	UPJOHN
HALCION	0,25 MG COM FR C/20	UPJOHN
HALCION	0,25 MG COM CX C/10 STR X 10	UOJOHN
HALCION	0,25 MG COMP CT C/BLIST DE 100	UPJOHN
HALCION	0,25 MG COM FR C/100	UPJOHN
HALCION	0,5 MG CX C/10 STRIP DE 10	UPJOHN
HALCION	0,5 MG CX C/5 STRIP DE 4 COM	UPJOHN
HALCION	0,5 MG COM FR C/20	UPJOHN
HALCION	0,5 MG COM FR C/100	UPJOHN
HALCION	1 MG CX C/5 STRIP DE 4	UPJOHN
HALCION	1 MG FR C/20 COMP	UPJOHN
HALCION	1 MG CX C/10 STRIP DE 10	UPJOHN
HALCION	1 MG FR C/100 COMP	UPJOHN
HIBINIL CAPSULA 5 MG	FR C/20 CAPSULAS	BEECHAM
HIBINIL CAPSULAS 10 MG	FR C/20 CAPSULAS	BEECHAM
HIBINIL CAPSULAS 25 MG	FR C/20 CAPSULAS	BEECHAM
HIPNOX	FRC/20 COMP	ATRAL
HIPOFAGIN	COMP CT C ENV DE 20	3M
INALGIN	CX/10 AMPOLAS 1 ML	HOSBON
INTREX 5 MG	CX C/20 COMP	CAMPINAS
INOBSIN	EST C/20 COMP	WINDSON
INOBSIN AP	EST C/20	CARBALHO LEITE
INSONIUM	FR C/20 COMP EM EST 15 MG	SCHERING
INSONIUM 20 MG (0093)	CX C/20 COMP DE 30 MG	SCHERING
INSONIUM	COMP EST C/5 STRIP DE 4	SCHERING
ISAZEPAN	CTX C/BLISTER C/20 COM	ISA
KETAPAS	15 MG CAPCT C/STRIP DE 20	BEECHAM
KETAPAS	30 MG CAP CT C/STRIP DE 20	BEECHAM
KETAPAS	45 MG CAP CT C/STRIP DE 20	BEECHAM
KIATRIUM	SOL ORAL CT C FR DE 20 ML	CROSS
KIATRIUM	2,5 MG COM CT C 5 STRIP DE 4	CROSS
KIATRIUM	2,5 MG COM CT C 25 STRIP DE 4	CROSS
KIATRIUM	5 MG COMP CT C 5 STRIP C 4	CROSS
KIATRIUM	5 MG COM CT C 25 STRIP C 4	CROSS
KIATRIUM	10 MG COMP CT 05 STRIP C 4	CROSS
KIATRIUM	10 MG COMP CT C 25 STRIP C 4	CROSS
KIATRIUM 10 MG SOLUÇÃO INJETÁVEL	CAIXA C/5 AMPOLAS DE 2 ML	CROSS
KIATRIUM	10 MG INJ CX C 50 AMP X 2 ML	CROSS
LECOTONIL	COMP CT C/2 STRIPS DE 10	CAMPINAS
LIBIAN	CX C/20 COMP	LIBBS
LIBRIUM	10 MG CAP CX C/2 BL X 10	ROCHE
LIMBITROL	CX C/2 BLISTER DE 10 CAP	ROCHE
LIPSE	CX C/12 COMP	UNIÃO QUÍMICA
LIPSE	CX C/20 COMP	UNIÃO QUÍMICA
LORAX	1 MG COM CX C/ENV X 30	FONTOURA WYETH
LORAX 1 MG	1 MG COM CX C/10 ENV X 20	FONTOURA WYETH
LORAX 2 MG	2 MG COM CX C/ENV X 20	FONTOURA WYETH
LORAX 2 MG	2 MG COM CX C/10 ENV X 20	FONTOURA WYETH
LORAX INJETÁVEL	CAIXA C/10 AMPOLAS	FONTOURA WYETH
LORAX INJETÁVEL	CAIXA C/100 AMPOLAS	FONTOURA WYETH
LORAZAM	CARTUCHO C/2 BLISTER DE 10 COMP	USAFARMA
LORAZAM	COMP CT C 2 BLISTERS DE 10	CEIL
LORAZEPAM	FR C/10 ML	FRUMTOST
LORAZEPAN FRUMTOST	FR C/30 ML	FRUMTOST
LORAZEPAM FRUMTOST 1 MG	1 MG COM FR C/20	FRUMTOST
LORAZEPAM FRUMTOST 2 MG	2 MG COM FR C/20	FRUMTOST
LORAZEPAN FRUMTOST SOLUÇÃO	SOL FR C/20 ML	FRUMTOST
LOREPAN	CX C/1 BLISTER DE 20 COMP 1 MG	ACHE
LOREPAN 1 MG COMPRIMIDOS	CX C/5 BLISTERS DE 20	NOVO TERAPICA
LOREPAN	2 MG COM CX C/ BL x 20	NOVO TERAPICA
LORIL	CX C/12 COMP	SINTOFARMA

LUMINAL COMPRIMIDO	FR C/10	BAYER
LUMINALETAS COMPRIMIDO	FR C/30	BAYER
LUNIPAX	15 MG COM CX C/5 STR X 4	BEECHAM
LUNIPAX COMPRIMIDOS 30 MG	30 MG COM CX C/ 5 STR X 4	BEECHAM
LUTAWIN	CX C/2 BLISTER	SYDNEY ROSS
LUZEPIN	10 MG CAP CT C 2 BLISTER DE 10	BRASMEDICA
MADAR	2,5 MG DRG CT C BLIST DE 25	SYNTEX
MADAR	2,5 MG DRG CT C 2 BLIST DE 25	SYNTEX
MADAR	2,5 MG DRG CT C 4 BLIST DE 25	SYNTEX
MADAR	5 MG DRG CT C BCOST DE 25	SYNTEX
MADAR	5 MG DRG CT C 2 BLIST DE 25	SYNTEX
MADAR	5 MG DRG CT C 4 BLIST DE 25	SYNTEX
MADAR	10 MG DRG CT C 2 BLIST DE 10	SYNTEX
MADAR	10 MG DRG CT C 2 BLISTER DE 10	SYNTEX
MADAR	5 MG DRG CT C 2 BLIST DE 10	SYNTEX
MADAR	10 MG DRG CT C 2 BLIST DE 25	SYNTEX
MADAR	10 MG DRG CT C 2 BLIST DE 25	SYNTEX
MADAR	10 MG DRG CT C 4 BLIST DE 25	SYNTEX
MADAR	CART C/2 BLISTERS 10 DRG 2,5 MG	SYNTEX
MADAR	FR C/20 ML DE SOL RORAL	SYNTEX
MADAR	SOL ORAL CT C FR DE 20 ML	SYNTEX
MADAR	CART C/2 BLISTERS 10 DRG 5 MG	SYNTEX
MAGRIZOL	COMP CX C BLISTER DE 20	FARMEDICA
MAZIL COMPRIMIDO	CX C/20 COMP DRG	FARMASA
MAZINIL	COM CX C/2 BL X 10	NOVAQUÍMICA
MAZINDOL	CX C/2 BILSTER DE 10 COMP	FARMEDICA
MAZINOR	CX C/1 BLISTER DE 20 COMP	ORTOQUÍMICA
MEDAZEPOL 5 MG COMPRIMIDO	5 MG COM CX C/20	FARMASA
MEDAZEPOL	5 MG INJ CX C/25 AMP' X 2 ML	FARMASA
MEDAZEPOL 5 MG INJETÁVEL	5 MG INJ CX C/5 AMP X 2 ML	FARMASA
MEDAZEPOL 10 MG COMPRIMIDO	10 MG COM CX C/20	FARMASA
MEDAZEPOL 10 MG INJETÁVEL	CX C/5 AMP DE 2 ML	FARMASA
MEDAZEPOL 10 MG INJETÁVEL	25 MG COMPRIMIDO	FARMASA
MEDAZEPOL AP 15 MG COMPRIMIDO	CX C/20 COMP	FARMASA
MEDAZEPOL AP 25 MG COMPRIMIDO	CX C/20 COMP	FARMASA
MEZEPAN 25 MG	FRASCOS COM 20 COMPRIMIDOS	HOSBON
MICROFAGE	CX C/1 BLISTER DE 20 COMPR	TOTABION
MINOREX	CX C/20 COMP	DARROW
MIOREL	CX C/05 ENVELOPES DE 04 COMP	CALBOS
MODELIN	1 BLISTER C/20 COMP	ORTOQUÍMICA
MODERAKID	FR C/12 DRG	FRUMTOST
MODERAKID	FR C/16 DRG	FRUMTOST
MODERAKID	FR C/20 DRG	FRUMTOST
MODERAKID PEDIATRICUM	FR C/10 ML	FRUMTOST
MODERAMINA	2 MG COMP CY C FR DE 20	FRANZ
MODERAMINA	2 MG COMP CT C FR DE 30	FRANZ
MODERAMINA	2 MG COMP CT C FR DE 40	FRANZ
MODERAMINA	CX C/3 BLISTER DE 10 COMP	EMS
MODIUR	CX C/2 BLISTER DE 10	ARISTON
MOGADÓN	FR C/20 COMP	ROCHE
MURICALM	FRASCO COM 10 ML	SANDOZ
NAUSEOL	COMP CX C/3 ENV DE 4	FONTOURA
NIRVANIL	DRG CX C/2 BLISTERS DE 10	LESSEL
NIRVANIL	SOL ORAL CX C/ FR DE 20 ML	LESSEL
NITRAZEPAN	10 MG COMP CX C FR DE 20	CRISTALIA
NITRAZEPAN	10 MG COMP CX C 10 FR DE 20	CRISTALIA
NITRAZEPAN	10 MG COMP CX C FR DE 100	CRISTALIA
NITRAZEPAN	10 MG COMP CX C 10 FR DE 100	CRISTALIA
NITRAZEPAN	10 MG COMP CX C FR DE 200	CRISTALIA
NITRAZEPAN A 5 MG CRISTALIA	CX C 10 FR DE 200 COMP	CRISTALIA
NITRAZEPAN A 10 MG CRISTALIA	CX C/10 FR DE 200 COMP	CRISTALIA
NITRAZEPAN CEME	CX C 20 ENV C 10 COMP DE 5 MG	CEME
NITRENPAZ AD	COM FR C/ 20	CEIL
NITRENPAZ	COM CX C/ BL X 20	CEIL

NITRENPA X	COM FR C/200	CEIL
NOAN	10 MG COM CX C/10	FARMASA
NOAN	COM AP CX C/12	FARMASA
NOAN 2 MG COMPRIMIDO	2 MG COM FR C/20	FARMASA
NOAN 2 MG COMPRIMIDO	2 MG COM FR C/100	FARMASA
NOAN 5 MG COMPRIMIDO	5 MG COM FR C/10	FARMASA
NOAN 5 MG COMPRIMIDO	5 MG COM FR C/20	FARMASA
NOAN 5 MG COMPRIMIDO	5 MG COM FR C/100	FARMASA
NOAN 10 MG COMPRIMIDO	10 MG COM FR C/20	FARMASA
NOAN 10 MG COMPRIMIDO	10 MG COM FR C/100	FARMASA
NOAN 10 MG INJETÁVEL	10 MG INJ CX C/25 AMP X 2 ML	FARMASA
NOAN	SOL INJ CX C 5 AMP DE 2 ML	FARMASA
NOBRIUM 5	FR C/20 CAP	ROCHE
NOBRIUM 10	FE C/20 CAP	ROCHE
NOBRIUM 25	FR C/20 CAP	ROCHE
NOCTAL	1 MG COM CX C/2 STR X 10	ABBOTT
NOCTAL COMPRIMIDOS	2 MG COM CX C/2 STR X 10	ABBOTT
NOTARAL 10 MG	FRASCO C/20 CAPSULAS	FONTOURA WYETH
NOTARAL 15 MG	FRASCO C/20 CAPSULAS	FONTOURA WYETH
NOVALENE COMPRIMIDOS	CART C/1 BLISTER DE 1 COMP	ACHE
NOVALENE COMPRIMIDOS	CART C/1 BLISTER DE 20	ACHE
NOVALENE COMPRIMIDOS	CART C/5 BLISTER DE 20 COMP	ACHE
OBELIN	CX C/20	BERGAMO
OBERON	COMP CT C 2 BLIST DE 10	LABORSIL
OBESONIX	COMP CX C/2 BLISTER DE 10	SINTERAPICO
OBESTICAPS	CX C 5 STRIP DE 4 DRAGEAS	MADROS
OCADIL	FRASCO COM 20 COMPRIMIDOS	SANDOZ
OLCADIL	2 MG COMP CT C/BLISTER D/20	SANDOZ
OXATRA T	CX C/2 BLISTER DE 10 COM	NOVAQUÍMICA
OXAZEPOL 15 MG COMPRIMIDO	CX C/20 COMP	FARMASA
OXAZEPOL	30 MG COM CX C/20	FARMASA
PACITRAN	10 MG AP CAP CX C/BL X 20	CEIL
PACITRAN AÇÃO PROLONGADA 5 MG	5 MG AP CAP CX C/BL X 20	CEIL
PACITRAN AÇÃO PROLONGADA 15 MG	CX C/1 BLISTER DE 20 CAPSULAS	DELTA
PAXATE 5 MG	FR C/20 COMP	BRISTOL
PAXATE 10 MG	FR C/20 COMP	BRISTOL
PAXOR 10 MG	FE C/20 DRG	BRISTOL
PAXOR	20 MG FR C/20 BRG	BRISTOL
PAXOR 20 MG INJ	CX C/6 AMPOLAS DE 2 ML	BRISTOL
PRAGMALIN	CX 2 BLISTER DE 10 CAP	ESPASIL
PRAGMALIN	CX C/2 BLISTER DE 10 CAP	ESPASIL
PRAGMALIN	CX C/2 BLISTER DE 10 CAP	ESPASIL
PRE-SONIL COMPRIMIDO	CX C/20 COMP	FARMASA
PRE-SONIL COMPRIMIDO	CX C/100 COMP	FARMASA
PRE-SONIL INJETÁVEL	CX C/20 FR AMP DE 2 ML - DILUEN	FARMASA
PRE-SONIL INJETÁVEL	CX C/5 FR AMP DE 2 ML - DILUENT	FARMASA
PRE-SONIL INJETÁVEL	CX C/1 FR AMP DE 2 ML - DILUEN	FARMASA
PROPIRIN CAPULAS	CX C/2 STRIPS DE 12 CAP	FRANZ
PSICOPAX 1 MG	1 MG COM CX C/20	SCHERING
PSICOPAX 2 MG	COM CX C/20	SCHERING
PSICOMATIL	10 MG DRG CX C/20 DRG	MERCK
PSICOMATIL	20 MG DRG CX C/20 DRG	MERCK
QUIPAX	5 MG FR C/20 COM	WARNER-LAMBERT
QUIPAX	10 MG COM FR C/20	WARNER-LAMBERT
QUIPAX	25 MG FR C/20 COMP	WARNER-LAMBERT
RELAXIN	200 MG COMP CT C FR DE 20	HOECHST
RELAXIN	200 MG COMP CT C FR DE 100	HOECHST
RELEX	1 MG FR C/20 COMPRIMIDOS	EMS
RELEX	2 MG FR C/20 COMPRIMIDOS	EMS
RELEX	2 MG FR C/100 COMPRIMIDOS	EMS
RIVOTRIL	0,5 MG FR C/20 COMPR	ROCHE
RIVOTRIL	0,5 MG COMP CT C FR DE 100	ROCHE
RIVOTRIL	0,5 MG FR C/100 COM	ROCHE
RIVOTRIL	1 MF INJ CX C/5 AMP - DIL	ROCHE

RIVOTRIL	1 MG INJ CX C/25 AMP - DIL	ROCHE
RIVOTRIL	2,0 MG FR C/20 COM	ROCHE
RIVOTRIL	2,0 MG FR C/100 COM	ROCHE
RIVOTRIL	COMP CT C FR DE 100 2 MG	ROCHE
ROHYPNOL	2 MG COM FR C/20	ROCHE
ROHYPNOL INJETÁVEL	2 MG INJ CX C/5 AMP - DIL	ROCHE
ROHYPNOL INJETÁVEL	2 MG INJ CX C/25 AMP - DIL	ROCHE
SANDREX	CAIXA COM 2 BLISTER DE 10 COM	SANDOZ
SANDREX	COM CX C/2 BL X 10	SANDOZ
SEDALCAM	CX C/1 BLISTER C/20	MILIAN
SEDAZEPAN GOTAS CARTUCHO	COM 1 FRASCO DE 10 ML	CEIL
SENAZEPAN	CX C/3 AMP DE 5 ML	NOVAQUÍMICA
SEROMET AP	FR C/20 CAP	KITACRON
SEROMET AP	FR C/100 CAP	KITACRON
SOLUÇÃO INJ DE DIAZEPAM 10 MG		
BIOSINTÉTICA	CX C/25 A C/2 ML	ALCON
SOLUÇÃO INJ DE DIAZEPAM 10 MG		
BIOSINTÉTICA	CX C/10 A C/2 ML	ALCON
SOMALIAM CV RETARD	COM CT C/10 ENV X 10	ACHE
SOMALIAM CV RETARD COMPRIMIDO	RETARD COM CT C/3 ENV X 010	ACHE
SOMALIAM CV RETARD COMPRIMIDO	RETARD COM CT C/5 ENV X 4	ACHE
SOMNITEX	30 MG COP CT C /ENV DE 20	HOSBON
SOMNIUM COMPRIMIDOS	CART C/2 BLISTERS DE 10 COMP	ACHE
SOMNIUM COMPRIMIDOS	CART C/3 BLISTERS DE 10	ACHE
SOMNIUM COMPRIMIDOS	CART C/10 BLISTERS DE 10	ACHE
SONIUM	FRASCO C/20 COMPRIMIDOS	CROSS
SONDAST	COM CX C/5 STR X 4	ZAMBON
SONEBON	COM CX C/2 BL X 10	NOVAQUÍMICA
SONEBON	FR C/100 ML	NOVAQUÍMICA
SONOTRAT	CX C/20 COMPRIMIDOS	CAMPINAS
SOSSEGRAD	2 MG CAP CX C/20	LORENZINI INST
SOSSEGRAD AP	CX C/5 BLISTER DE 20	LORENZINI INST
SPASMOTROPIN SOLUÇÃO	FR C/10 ML	LEGRAND
SPASMOTROPIN SOLUÇÃO	SOL FR C/15 ML	LEGRAND
STABILIN	CX C/BLISTER DE 20	ZAMBELETTI
STABILIN	1 MG COM CX C/20	ZAMBELETTI
STABILIN	2 MG CX C/20 COMPS	ZAMBELETTI
STABILIN	2 MG 2 MG COM CX C/20	ZAMBELETTI
SULPAN	CX C/2 BLISTERS DE 10 CAP	ESPASIL
TEBAZEPAN	FR C/10 ML	BUNKER
TEBAZEPAN	CX C/03 AMP DE 0,25 ML	BUNKER
TEBAZEPAN	CX C/100 AMP DE 025 ML	BUNKER
TEBAZEPAN	CX C/03 STRIP DE 4 COM	BUNKER
TEBAZEPAN	CX C/25 STRIP DE 4 COM	BUNKER
TEMAZEPAX	CX C/BLISTER DE 10 CAP	DE GUSA
TEMIRAN DOSPAN	CX C/5 STRIPS DE 4 COMP	MOURA BRASIL
TENSIL	10 MG CX C/5 STRIP DE 4 COM	SINTOFARMA
TENSIL	10 MG VD C/250 COM	SINTOFARMA
TENSIL	25 MG CX C/5 STRIP DE 4 COM	SINTOFARMA
TENSIL	25 MG VD C/250 COM	SINTOFARMA
TENSOLISIN	CX C/5 ENVELOPES DE 4 COMP	RORER
TENSOLISIN	CX C/5 ENVELOPES DE 04 COMP	RORER
TRANQULEX INFANTIL	FR C/100 MLL	SINTOFARMA
TRANSPAX	CTC C/BLISTER C/20 CAPS	ISA
TRANXILENE	10 MG CAP CX C/20	SANOFI
TRANXILENE	15 MG 15 MG CAP FR C/20	SANOFI
TRANXILENE	20 MG FR C/20 MG DE POE AMP DE	
	SOL 2 ML	SANOFI
TRANXILENE	50 MG FR C/50 MG DE POE AMP DE	
	2 ML	SANOFI
TRINORIDE	COM CX C 3 BL X 10	SANDOZ
TRINORIDE	COM CX C 4 BL X 10	SANDOZ
TRINORIDE	CX C FR DE 120 ML	SANDOZ
ULCEPIN	CX C/1 BLISTER C/20	ALCON

UNAKALM	CX/20 CAP EM STRIPS DE 15 MG	UPJOHN
UNAKALM	CX C/20 CAP EM BLISTER 15 MG	UPJOHN
UNAKALM	CX C/20 CAP EM BLISTER 30 MG	UPJOHN
UNAKALM	CX C/20 CAP STRIPS 30 MG	UPJOHN
UNAKALM	CX C/20 CAP EM BLISTER 45 MG	UPJOHN
UNAKALM	CX C/20 CAP EM STRIP 45 MG	UPJOHN
UNAKALM	FR C/20 CAP	UPJOHN
UNAKALM	CX C/100 CAP EM BLISTER 15 MG	UPJOHN
UNAKALM	CX C/100 CAP EM STRIP 15 MG	UPJOHN
UNAKALM	CX C/100 CAP EM BLISTER 30 MG	UPJOHN
UNAKALM	CX C/100 CAP EMSTRIPS 30 MG	UPJOHN
UNAKALM	CX C/100 CAP EM BLISTER 45 MG	UPJOHN
UNAKALM	CX C/100 CAP EM STRIP 45 MG	UPJOHN
UNAKALM	FR C/100 CAP	UPJOHN
UNAKALM	FR C/100 CPA	UPJOHN
UNAKALM	15 MG FR C/20 CAP	UPJOHN
UNAKALM	15 MG FR C/100 CAP	UPJOHN
UNAKALM	30 MG FR C/20 CAP	UPJOHN
UNAKALM	10 MG COM CX C/20	SARSA
URBANIL	20 MG COM CX C/20	SARSA
URBANIL 20 MG	COM CR C/ENV X 20	CEIL
USEMPAX AP	CT C/10 AMP X 2 ML	CEIL
USEMPAX INJ	1 MG COM CX C/5 ENV X 4	RORER
VAGOFIL	2 MG COM CX C/5 ENV X 4	RORER
VAGOFIL	2 MG COM CT C/10 BLISTER DE 10	RORER
VALIUM	5 MG COM CT C/10 BLISTER DE 10	ROCHE
VALIUM	10 MG COM CX C/2 BL X 10	ROCHE
VALIUM	10 MG COMP CT C/10 BLISTER DE 10	ROCHE
VALIUM	2 MG COM CX C/2 BL X 10	ROCHE
VALIUM COMPRIMIDO 2 MG	5 MG COM CX C/2 BL X 10	ROCHE
VALIUM COMPRIMIDO 5 MG	10 MG CX C/5 AMPOLAS 2 ML	ROCHE
VALIUM INJETÁVEL	10 MG INJ CX C/50 AMP X 2 ML	ROCHE
VALIUM INJETÁVEL 10 MG	2 MG FR C/100 ML	ROCHE
VALIUM SUSPENSÃO 2 MG	DGR/20 20	WANTUIL
VAOLOCTIN	FRASCO C/100 ML	ALCON
VROSEPA SUSP PEDIATRICA		

Parte 2
**Relação "B" de especialidades farmacêuticas, entorpecentes ou psicotrópicos para
aviamento.**

SUBSTÂNCIA	DOSES MÁXIMAS POR UNIDADE POSOLÓGICA	QUANTIDADE MÁX POR RECEITA.
ANFEPRAMONA	75 mg	9.000 mg
BROMAZEPAM	30 mg	5.400 mg
CLOBAZAN	20 mg	3.600 mg
CLORDIAZEPÓXIDO	25 mg	4.500 mg
CLOSTEMINA	50 mg	6.000 mg
CODEÍNA	60 mg	10.800 mg
DIAZEPAM	30 mg	5.400 mg
FENOBARBITAL	200 mg	36.000 mg
FENPROPorex	30 mg	5.400 mg
FENTERMINA	30 mg	3.600 mg
FLUNITAZEPAM	2 mg	240 mg
FLURAZEPAM	30 mg	360 mg
HIDRATO DE CLORAL	2.000 mg	240.000 mg
LORAZEPAM	3 mg	540 mg
MAZINDOL	2 mg	360 mg
MEDAZEPAM	10 mg	1.200 mg
MEPROBAMATO	600 mg	108.000 mg
NITRAZEPAM	5 mg	600 mg
OXAZEPAM	30 mg	5.400 mg

PORTARIA Nº 05, DE 31 DE MAIO DE 1984

O DIRETOR DA DIVISÃO NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MEDICAMENTOS - DIMED, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos subitens 7.1.1. e 10.5, da Portaria nº 2 DIMED, de 30 de março de 1984, RESOLVE:

1. Aprovar os modelos anexos de NOTIFICAÇÃO DE RECEITA, para efeito do disposto no subitem 7.2, observado o que estabelecem os subitens 7.1.2, 7.3, 7.4, 7.4.1 e 7.4.2, todos da citada Portaria nº 02 DIMED, de 30 de março de 1984.

1.1 AS NOTIFICAÇÕES, que se distinguem exclusivamente pela cor do papel e pelas letras A e B, inseridas no campo relativo à especialidade farmacêutica, terão obrigatoriamente as dimensões, o formato, as proporções, as inscrições, os detalhes e demais características dos correspondentes modelos anexos.

1.2 A NOTIFICAÇÃO DE RECEITA A, de cor amarela, será impressa sob a responsabilidade da DIMED, visando a dificultar falsificações e adulterações, e será distribuída, aos profissionais e entidades interessados, pela Autoridade Sanitária local, em talonários numerados seqüencialmente.

1.3 A impressão gráfica da NOTIFICAÇÃO DE RECEITA B, de cor azul, competirá a entidade ou ao profissional interessado, habilitado a prescrever os medicamentos e substâncias sujeitos a notificação.

2. A identificação do fornecedor deverá ser feita, no campo apropriado da NOTIFICAÇÃO, mediante a posição de carimbo, de que conste o nome do estabelecimento, seu endereço, CGC e telefone.

3. No campo reservado à identificação do emitente, deverão ser impressos os dados de identificação do responsável pelo talonário.

3.1 No caso da NOTIFICAÇÃO DE RECEITA B, impressa sob a responsabilidade de entidade, deverão constar o respectivo nome, número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), CEP e endereço.

3.2 No caso da NOTIFICAÇÃO DE RECEITA B, impressa sob a responsabilidade de profissional, deverão constar seu nome, número de inscrição no Conselho Regional correspondente, CEP e endereço.

3.3 No caso da NOTIFICAÇÃO DE RECEITA A, as impressões correspondentes à identificação de entidade ou profissional serão providenciadas pela Autoridade Sanitária local.

3.4 Quando utilizar talonário de entidade, o profissional responsável pela prescrição deverá colocar seu nome e número de inscrição no Conselho Regional, por carimbo.

4. As demais informações de que trata a NOTIFICAÇÃO deverão ser inscritas pelo respectivo emitente ou fornecedor, em letra de forma ou mediante datilografia.

5. Decorridos 6 (seis) meses da data de publicação desta Portaria, somente poderão ser utilizados, para notificação, os modelos aprovados por este ato, permitida, nesse interregno, a utilização dos modelos em vigor até a data da publicação da Portaria nº 02 DIMED, de 30 de março de 1984.

6. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ GONÇALVES PAULO

MODELO

18cm	
7,1cm	2mm
12cm	5cm
18cm	

<p>NOTIFICAÇÃO DE RECEITA</p> <p>UF _____ Número _____</p> <p>Date _____ de _____ de 19 _____</p> <p>Assinatura _____</p>	<p>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</p> <p>Paciente _____</p>	<p>ESPECIALIDADE FARMACEUTICA</p> <p>Nome: _____</p> <p>B Quantidade e Apresentação _____</p> <p>Forma Farm. Concentr. Protud Possolog. _____</p>
<p>IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR</p> <p>Nome _____</p> <p>Endereço _____</p> <p>Ident. nº _____ Órgão Emissor _____ Telefone _____</p>	<p>IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR</p> <p>Nome _____ Data _____</p>	

LARGURAS: largura total da Notificação: 8,0 cm
 identificação do emitente: 2,8 cm
 especialidade farmacêutica: 4,2 cm
 identificação do comprador: 2,5 cm
 identificação do fornecedor: 2,7 cm



COMISSÕES DE TRABALHO

Gestão 83/88

1. COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS
 - Dr. Farid Sabbag (Presidente)
 - Dr. Luiz Fernando Cajado O. Braga
 - Dr. Ehrenfried O. Wittig

2. COMISSÃO DE DIVULGAÇÃO DE ASSUNTOS MÉDICOS (CODAME)
 - Dr. Milton Cesar Scaramuzza (Presidente)
 - Dr. José Antonio Maingué
 - Dr. Sérgio Fonseca Tarlé
 - Dr. Osvaldo Malafaia
 - Dr. Gilberto Saciloto
 - Dr. Ildelfonso Amoêdo Canto
 - Dr. Nasir Jamil Bauab
 - Dr. Lauro Del Valle Pizarro

3. COMISSÃO DE DIVULGAÇÃO
 - Dr. Ehrenfried O. Wittig (Presidente)
 - Dr. Antonio Leite Oliva Filho
 - Dr. Jackson Herrera

4. COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE "NORMAS ÉTICAS E REGIMENTAIS"
 - Dr. Frederico João Massignan (Presidente)
 - Dr. João Geraldo P. Mercer
 - Dr. João Nassif

5. COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE "SISTEMA NACIONAL DE SAÚDE"
 - Dr. Luiz Carlos Sobania (Presidente)
 - Dr. Octaviano Baptistini Júnior
 - Dr. Mario Budant de Araújo

6. COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE "QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL"
 - Dr. Nelson Egydio de Carvalho (Presidente)
 - Dr. Luiz Fernando Cajado O. Braga
 - Dr. Marco Aurélio de Quadros Cravo
 - Dr. Paulo Renato Sebrão
 - Dr. Jurandir Marcondes Ribas Filho
 - Dr. Lorete Maria da Silva Kotze

7. COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE "AUDITORIA MÉDICA"
 - Dr. Edison Matos Novak (Presidente)
 - Dr. Osmar Martins
 - Dr. Sérgio Todeschi
 - Dr. Gilberto Saciloto

8. COMISSÃO DE LICITAÇÃO E LEILÃO
 - Dr. Marco Aurélio de Quadros Cravo (Presidente)
 - Dr. Edison Matos Novak
 - Dr. Jackson Herrera